



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de abril de 2019

nº 1850 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 17
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 18
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 49

ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/CEL/SUPEL (processo administrativo n. 0033.433477/2018-28)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
REPRESENTANTE: L & L Industria e Comércio de Alimentos - EIRELI  
CNPJ n. 07.605.701/0001-01

ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705  
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875  
Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 048/12  
RESPONSÁVEIS: Etelvina da Costa Rocha, CPF n. 387.147.602-15  
Secretária Estadual de Justiça  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
Ian Barros Mollmann, CPF n. 004.177.372-11  
Pregoeiro da SUPEL

Samara Rocha do Nascimento, CPF n. 015.588.502-28  
Pregoeira-Substituta da SUPEL

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0052/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Aquisição de refeições prontas, para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS. Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de concessão de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Concessão. Presença dos requisitos autorizadores. Determinações. Contraditório. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, por meio de seus advogados Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), integrante da Sociedade Esber e Serrate Advogados Associados (OAB/RO 48/12), na qual relata possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

2. A licitação em epígrafe tem por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender às necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO , pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, no valor estimado de R\$ 27.689.720,38 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), cuja sessão inaugural está agendada para ocorrer no dia 17.4.2019, às 10h 00min (horário de Brasília – DF).

3. Sinteticamente, a representante alega que no Edital em tela existiriam falhas capazes de comprometer o prosseguimento do certame, a saber: 1 – ausência de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira (subitem 11.4.5, alínea “a”, do Instrumento Convocatório); 2 – omissão do Edital sobre impossibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico ou financeiro para um mesmo lote; 3 – falta de exigência de capacidade técnica compatível em prazos para fornecimento de alimentações de forma continuada e ininterrupta; e 4 – impossibilidade de aplicação do benefício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, locais ou regionais, conforme Decreto Estadual n. 21.675/2017 nas licitações de ampla concorrência.

4. Por essas razões, requer o que segue, in litteris:

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1126/2019

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Ante o exposto, requer ao Conselheiro Relator e a Colenda Câmara:

a) A concessão da Tutela Inibitória inaudita altera pars, com objetivo de suspender a abertura da sessão pública, bem como suspenda o processo administrativo licitatório in totum, até ulterior deliberação da Corte de Contas;

a.1) Caso a análise deste processo pelo Conselheiro Relator se dê após a abertura da sessão pública, requer-se que o referido certame licitatório seja suspenso na fase que se encontre, até ulterior deliberação da Corte de Contas;

b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a Tutela Inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c) A procedência da presente Representação, para que seja Referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, anulando os atos administrativos eivados de vícios e ilegalidades levantados em sede de Representação e, via de consequência, seja retificado/anulado o Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2019/CEL/SUPEL/RO, promovendo a publicação de novo instrumento convocatório com termo de referência aperfeiçoado, contendo todas as correções apontadas e demais que poderão ser analisadas por esta Honrosa Corte de Contas;

d) Sejam os autos encaminhados para Secretaria de Controle Externo, para que tome conhecimento de todos os pontos levantados na presente Representação, confeccionando relatório circunstanciado de tudo que foi exposto, bem como sobre outros pontos que entenda relevante para apreciação do Conselheiro Relator;

e) A intimação dos Representados, para querendo, apresentarem Justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão, bem como intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, bem como os fatos aqui suscitados;

f) Sejam os advogados RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RO sob o nº 4705 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, inscrita na OAB/RO sob o nº 3875, intimados de qualquer ato a ser proferido neste processo, sob pena de nulidade. (destaques no original)

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos e externos, observa-se que a inicial atende as condições previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

8. Em cognição sumária, percebe-se que, a priori, assiste razão parcial à representante quanto à presença de irregularidades com potencial de comprometer o regular prosseguimento do certame em testilha. Veja-se.

9. No tocante à falta de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira (subitem 11.4.5, alínea "a", do Instrumento Convocatório), percebe-se que, de fato, o indigitado dispositivo editalício deixou de prever critérios objetivos para aferição da boa situação financeira dos licitantes, consoante se vê da transcrição a seguir:

#### 11.4.5 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA:

a) Comprovação de boa situação financeira da empresa por balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, além dos

termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado na junta comercial ou no órgão de registro de comércio competente.

10. Ademais, igualmente não se observou que outro dispositivo do Edital em apreço tenha prescrito critérios objetivos para a aludida certificação.

11. O inciso VII, do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993 dispõe claramente que o Edital conterà obrigatoriamente a indicação de critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

12. Bem por isso, o art. 31, § 5º, da Lei Geral de Licitações previu que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

13. Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/1993, percebe-se que a norma permite à Administração que exija das licitantes subsídios que demonstrem sua capacidade financeira, a fim de verificar a real capacidade dos participantes de suportar o contrato em disputa e não sujeitar a Administração aos prejuízos advindos do atraso ou da inexecução do objeto contratado.

14. Ainda sobre a necessidade de fixação de critérios objetivos, importante colacionar as lições de Marçal Justen Filho, verbis:

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase da habilitação.

Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia a discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. (destacou-se)

15. A par disso, oportuno destacar que as regras de qualificação econômico-financeira tem seu nascedouro na Carta Magna, na parte final do inciso XXI, do seu art. 37, mediante o qual somente é permitido exigir "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A contrario sensu, se indispensável for para garantir a futura execução do contrato, é obrigatória. No presente caso, há um contrato de valor estimado de, aproximadamente, 28 milhões de reais, para a aquisição de refeições prontas, para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho, que não podem sofrer solução de descontinuidade. Por conseguinte, é indispensável que a Administração meça com eficiência a capacidade técnica e econômica da futura contratada para não se expor a risco desnecessário, evitando prejuízos e salvaguardando a vida dos presos sob a custódia do Estado.

16. Compulsando o teor dos dispositivos relacionados à qualificação econômico-financeiras do Edital (subitens 11.4.5, alínea "a", e 16.1.4.1 do Termo de Referência), verifica-se que fora exigida a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, além dos termos de abertura e encerramento do livro diário, contudo, sobre eles não se fará qualquer análise. Se a exigência não é indispensável, é mera formalidade, pedir qualquer documento atenta contra o dispositivo constitucional regedor da matéria, e não se deve exigir nada, de outro lado, se é indispensável, o balanço exigido deve servir para medir a capacidade econômica e não apenas para ser apresentado.

17. Nesse sentido, considerando o valor envolvido na presente licitação, bem como o interesse público que deve ser tutelado, posto que eventual contratação de empresa que não disponha de boas condições financeiras para a execução dos serviços, poderá pôr em risco o fornecimento diário

de alimentação aos presidiários do sistema Porto Velho, com repercussões incalculáveis e gravidades significativas.

18. Diante disso, entendo essencial a fixação e conferência de índices contábeis para medir a qualificação econômica do futuro contratado, sob pena de admitirmos uma contratação que ponha em risco a sua execução parcial ou total.

19. Quanto à possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico ou financeiro para um mesmo lote, sem delongas, inexistiu impedimento. Explico.

20. A esse respeito, oportuno trazer a colação excerto de Decisão Colegiada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria ora suscitada, com a qual anuo, in verbis:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão n. 2803/2016 – Plenário, rel. Min. Subst. André de Carvalho, j. 01.11.2016)

21. In casu, não basta simplesmente alegar que a omissão do Edital, quanto à impossibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico ou financeiro, poderá comprometer o regular andamento do certame, há que se ter materialidade, com a devida evidência do nexo de causalidade sobre a possibilidade concreta de fraude ou desrespeito aos princípios da moralidade e isonomia.

22. Outrossim, imprescindível anotar que o prélio em testilha está sendo realizado na modalidade pregão, na forma eletrônica, no qual a seleção da melhor proposta depende, fundamentalmente, do melhor preço ofertado, com a livre participação de interessados.

23. Dessarte, a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula editalícia epigrafada deságua, necessariamente, em situação jurídica na qual a desconsideração da proposta de preço dependa da efetiva burla do procedimento licitatório, não se presumindo a ilicitude da mera constituição de grupo econômico. Por essa razão, entendo que, ab initio, no ponto a irregularidade ventilada pela representante não merece prosperar.

24. Concernente à falta de exigência de capacidade técnica compatível em prazos para fornecimento de alimentações de forma continuada e ininterrupta – art. 30, II da Lei 8.666/93, é salutar tecer algumas considerações.

25. É sabido que a licitação é um procedimento administrativo tem como objetivo, além da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/1993).

26. O artigo 37, inciso XXI, da Carta Constitucional de 1988 reza que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

27. É por isso que a lei de licitações informa que no procedimento licitatório há de se observar o princípio constitucional da isonomia, cujo objetivo consiste em impedir que haja preferência a determinados licitantes, não podendo haver quaisquer espécies de discriminação no julgamento das propostas, sendo inclusive vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, bem como estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais (art. 3º, § 1º, I e II, LGL).

28. É na qualificação técnica que se verifica a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do objeto a ser contratado.

29. O requerente afirma que há falta de exigência de capacidade técnica compatível em prazos para fornecimento de alimentações de forma continuada e ininterrupta art. 30, II da Lei 8.666/93.

30. Esse não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, e nesse sentido convém destacar o Acórdão n. 1706/2007-Pleno da Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, cujos fragmentos, por compartilhar, transcrevo:

(...)

11. O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-operacional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades. (sem grifo no original)

13. Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei. (sem grifo no original)

14. Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado. (sem grifo no original)

(...)

31. E ainda o entendimento esposado com o qual anuo, contido no Acórdão 2679/2018-Plenário, da Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz :

Enunciado

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação. (sem grifo no original)

32. Entendo que a exigência de compatibilidade por 12 (doze) meses por tratar-se de serviço de natureza continuada, deve se limitar à comprovação de execução de obras e serviços semelhantes, não se admitindo a exigência de lapso temporal, o que caracterizaria restrição ao caráter de competitividade exigida nos certames licitatórios.

33. Dessa forma, não deve prevalecer a tese da representante.

34. Em relação à impossibilidade de aplicação do benefício às Microempresas e empresas de Pequeno Porte, locais ou regionais, vê-se que a representante informa que a empresa RRX refeições já havia tentado impugnar o edital no que diz respeito à impossibilidade de prioridade para as ME's e EPP, sendo a mesma julgada improcedente.

35. Ressalta ainda que "não há intenção de inutilizar o legítimo Decreto Estadual n. 21.675/2017", e nem poderia ser diferente.

36. Importante deixar consignado que o tratamento diferenciado na licitação para Micro-Empresas-ME's e Empresas de Pequeno Porte-EPP, foi instituído pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), a qual prevê em seu art. 47, que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

37. E em seu parágrafo único, aduz que no que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

38. Nesse contexto foi editado o Decreto Estadual n. 21.675, de 3.3.2017, que regulamentou o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado para as Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, em total consonância com a Lei Complementar Federal n. 123/2006.

39. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, sustenta que:

Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.

40. Sendo assim, concluo que o previsto no Edital no que concerne à aplicação do benefício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, locais ou regionais, guarda compatibilidade com as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal n. 123/2006 e Decreto Estadual n. 21.675 de 3.3.2017, e por razões de segurança jurídica, não se afigura recomendável que se proceda a exclusão do item 10.2.1 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL, como quer a representante, até porque esse procedimento pode causar ainda mais tumulto, ocasionando o ingresso de demandas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que se julgarem prejudicadas com o afastamento do preceptivo legal.

41. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, compreendo que se encontram presentes as condições para sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris, vez que a aparente irregularidade de ausência de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira, ab initio, contraria vários dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993 (arts. 31, § 5º, e 40, inciso, VII), por não estabelecer, nos subitens 11.4.5, alínea "a", do Instrumento Convocatório e 16.1.4.1 do Termo de Referência, critério objetivo de avaliação da boa situação financeira das licitantes; e o periculum in mora, porquanto a presença dos referidos dispositivos editalícios, da forma como se encontram, compromete significativamente o regular andamento do certame em testilha - tão próximo da abertura ainda nesta data - vez que possibilitará a Administração utilizar critério subjetivo para verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes, em desconformidade com princípios basilares que regem a Administração Pública, tais como, o da isonomia, transparência e julgamento objetivo, o que impõe a atuação imediata desta Corte de Contas, em consonância com o disposto no art. 108-A do RITCE-RO e demais preceptivos legais aplicáveis à matéria.

42. Por esses motivos, concedo a tutela inibitória pleiteada pela pessoa jurídica de direito privado L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, para suspender o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL, até posterior deliberação desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos exigíveis para sua autorização.

43. Ex positis, DECIDO:

I - CONHECER a inicial formulada pela empresa pessoa jurídica de direito privado L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO pleiteada pela pessoa jurídica de direito privado L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, visto que presentes as condições para sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris, vez que a aparente irregularidade de ausência de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira, ab initio, contraria vários dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993 (arts. 31, § 5º, e 40, inciso, VII), por não estabelecer, nos subitens 11.4.5, alínea "a", do Instrumento Convocatório e 16.1.4.1 do Termo de Referência, critério objetivo de avaliação da boa situação financeira das licitantes; e o periculum in mora, porquanto a presença dos referidos dispositivos editalícios, da forma como se encontram, compromete significativamente o regular andamento do certame em testilha - tão próximo da abertura ainda nesta data - vez que possibilitará a Administração utilizar critério subjetivo para verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes, em desconformidade com os princípios basilares que regem a Administração Pública, tais como, o da isonomia, transparência e julgamento objetivo.

III – DETERMINAR ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro da SUPEL, Ian Barros Mollmann, ou quem lhes substituam legalmente, para que suspendam o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL (processo administrativo n. 0033.433477/2018-28), até posterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – CIENTIFICAR a Secretária Estadual de Justiça, Etelvina da Costa Rocha; o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel; e os pregoeiros da SUPEL, Ian Barros Mollmann e Samara Rocha do Nascimento, para, querendo, apresentem razões de justificativas quanto às irregularidades ventiladas na presente representação. Para tanto, deve ser encaminhada cópia da inicial aos citados agentes públicos (fls. 1/20, do ID 753.133).

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo, os agentes públicos nominados no item IV deste dispositivo apresentem razões de justificativas e documentos pertinentes quanto às irregularidades ventiladas na representação em tela.

VI - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 - PUBLIQUE esta Decisão;

6.2 - CIENTIFIQUE SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO:

6.2.1 – Aos agentes públicos nominados no item IV deste dispositivo;

6.2.2 – À pessoa jurídica de direito privado L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, por meio de seus advogados Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), integrante da Sociedade Esber e Serrate Advogados Associados (OAB/RO 48/12); e

6.2.3 - Ao Ministério Público de Contas.

6.3 – Após, REMETA os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo concedido no item V deste dispositivo, com posterior envio do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

VII – SIRVA COMO MANDADO esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 17 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 200/19– TCE-RO@  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público nº 20/2018/SUPEL  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde  
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
(Secretário de Estado da Saúde  
Ian Barros Mollmann, CPF n. 004.177.372-11 (Presidente da Comissão Especial de Licitação  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM 0088/2019-GPCPN

Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos, tendo por fim o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, objetivando a “Contratação de Credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades sem Fins Lucrativos) que atuem na Especialidade de Anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal”.

A Presidência desta Corte, instada a se pronunciar sobre a manifestação proferida pelo Relator dos autos, o Conselheiro Benedito Antônio Alves (ID nº 751882), suscitando o conflito negativo de competência, proferiu o despacho acostado ao ID nº 753060, com o seguinte teor:

“[...]”

Tratam os presentes autos de fiscalização de atos e contratos, autuados para análise da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 20/18, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a contratação de credenciados (pessoa física, jurídicas e/ou entidades sem fins lucrativos) que atuem na especialidade de anestesiologia.

O processo fora devidamente autuado e distribuído à competência do Conselheiro Benedito Antônio Alves que, após análise preliminar do processo de credenciamento e notificação do Secretário de Saúde, do Superintendente de Licitações e do Presidente da Comissão Especial de Licitações do Estado de Rondônia para promoção das correções necessárias, fora remetido para manifestação por parte da Secretaria Geral de Controle Externo.

Em manifestação, a SGCE, de forma preliminar, salientou eventual conexão dos presentes autos com o processo n. 5061/2017, haja vista tratarem de questões praticamente idênticas - a nova forma de contratação de serviços de anestesia, com a finalidade de substituir a contratação até então vigente (Contrato n. 245-PGE/2013), - razão por que opinou pela remessa dos presentes autos, por prevenção, ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, sob o fundamento de que o objeto do processo n. 5061/17 é mais abrangente e distribuído em data pretérita, cuja finalidade é evitar decisões conflitantes.

Recebido o processo no gabinete, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do despacho circunstanciado n. 002/2019, entendeu que razão assiste aos fundamentos trazidos por parte da unidade técnica desta Corte,

de sorte que suscitou conflito negativo de competência, encaminhando, em consequência, os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao relator competente.

Pois bem. Nos termos das disposições contidas no Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda, quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso em análise, observa-se que o Conselheiro Benedito Antônio Alves entende que a competência para apreciar os presentes autos deve ser atribuída ao Conselheiro Paulo Curi Neto, em razão de ser o relator do processo n. 5061/2017, conexo a esse.

Com efeito, antes, contudo, de haver determinação para autuação de conflito de competência, imperioso que sobrevenha manifestação do Conselheiro Paulo Curi Neto acerca da controvérsia instalada.

Ante o exposto, determino que os presentes autos sejam remetidos para análise do Conselheiro Paulo Curi Neto, que deverá adotar as providências que entender pertinentes ao caso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12/04/2019

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE

É o relatório.

Pois bem. Analisando o objeto dos autos verifico que, de fato, assiste razão ao Corpo Técnico, cuja manifestação foi corroborada pelo nobre Relator, uma vez que os atos perscrutados neste processo decorrem da apuração em curso no processo de nº 5061/2017, de minha relatoria e ainda por julgar.

Diante disso, reconheço a minha competência para apreciar este processo, não havendo se falar em conflito negativo de competência.

Por conseguinte, determino o encaminhamento destes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para fins de correção, no PCE, da aba “Dados Gerais”, devendo constar no campo “Relator” o nome deste subscritor e, em seguida, devolva-se a este gabinete.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão ao gabinete da Presidência.

Porto Velho, 17 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00101/19

PROCESSO: 01147/18– TCE-RO@  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria Financeira do Balanço Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, CPF n. 037.338.311-87;

José Carlos da Silveira – Superintendente de Contabilidade, CPF n. 338.303.633-20  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)  
GRUPO: I

AUDITORIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE EMBASEM UM JULGAMENTO CONCLUSIVO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista a ausência de evidências que possam embasar o exame conclusivo deste feito, para uma melhor análise e considerando que as irregularidades nele encontradas têm provável reflexo no julgamento das anuais, as irregularidades devem ser analisadas no bojo da prestação de contas anual já em andamento.

2. Expedição de determinações.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de asseguaração limitada do Balanço Geral do Estado de Rondônia (BGE), que tem por escopo subsidiar o exame das contas anuais do Chefe do Poder Executivo estadual, concernentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016 (Proc. 01519/17), de responsabilidade do senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, à época, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Superintendência de Contabilidade (SUPER) em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adotem, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Realize levantamento de todos os direitos classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber), contendo no mínimo as seguintes informações: identificação do documento de suporte do direito, data da constituição do direito, histórico da origem do direito, nome do devedor, data do vencimento, valor histórico e atualizado do direito, unidade responsável pela cobrança e status (situação quanto ao recebimento do direito a receber) e realize os ajustes necessários nos registros contábeis do Estado para que os direitos classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber) evidencie adequadamente a posição patrimonial do direito a receber, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público); e

b) Promova a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa a prescrição (perda) dos direitos a receber do Estado classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber), de acordo com as disposições do artigo 84 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade (SUPER), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que institua, no prazo de 180 dias contados da notificação:

a) Rotina de conciliação periódica para controle do saldo da dívida ativa com base no sistema de controle de cobrança;

b) Rotina para a classificação em curto e longo prazo dos direitos a receber decorrente de créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964, as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) Procedimentos que assegure que o Balanço Geral do Estado evidencie adequadamente as participações nas empresas em que o Estado tenha influência significativa, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964, as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; e

d) Procedimentos de contabilização e divulgação compatível com as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados) com a finalidade de assegurar que o Balanço Geral do Estado evidencie adequadamente as obrigações decorrente de benefícios a empregados (compreendendo os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicos, civis ou militares, os membros de qualquer dos poderes, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos que recebam qualquer espécie remuneratória).

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que realizem, no prazo de 180 dias contados da notificação, mapeamento do processo de cobrança da dívida ativa administrativa e judicial, em atendimento as disposições do art. 51, inciso III, da Constituição Estadual e art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe e informe, no prazo de 90 dias contados do prazo para atendimento dos itens, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Recomendar à Casa Civil do Governo do Estado em conjunto com a Superintendência de Contabilidade que comuniquem às instituições financeiras em que o Estado possui relacionamento para que encaminhem resposta às solicitações da auditoria, visto que estas são prestadoras de serviços ao Estado;

VI – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que sejam avaliados outros meios de acesso às informações sobre os saldos bancários e demais informações com as instituições financeiras, a exemplo, de convênios com o Banco Central, ou formalização de rotinas com as instituições financeiras;

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, a abertura de processo de monitoramento (Categoria: Decorrente de Decisão de Plenário – Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia) para acompanhamento das determinações, juntando cópia do acórdão e do Relatório da Auditoria e posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo.

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, aos atuais Superintendente da Superintendência de Contabilidade Estadual,

Controlador-Geral do Estado, Chefe da Casa Civil do Governo de Rondônia, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Secretário Estadual de Finanças, para que cumpram o disposto nos itens I, II, III, IV e V, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via Memorando, para atendimento ao item VI;

Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00385/19

PROCESSO: 06293/2017 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Loriane Rose Pieper e outros.

RESPONSÁVEIS: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à época.

CPF: 059.977.471-15.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 5ª – 9 de abril de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referentes ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

### APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
6293/17	Loriane Rose Pieper	875.940.482-53	Técnico Judiciário	40h	1º	8.3.2016

6293/17	Liliane Flores de Freitas Gonçalves	102.928.747-31	Analista Judiciário – Assistente Social	40h	1º	5.5.2016
6293/17	Francianne Marinho Amorim	041.958.374-21	Analista Judiciário – Médico Pediatra	40h	2º	5.5.2016
6293/17	Ana Luce Aires Barreira	262.431.563-20	Analista Judiciário – Arquiteto	40h	1º	29.2.2016
6293/17	Joseline Souza Castro	962.909.512-20	Analista Judiciário – Psicólogo	40h	1º	22.2.2016
6293/17	William de Melo Carneiro	086.168.056-13	Analista Judiciário – Médico Cardiologista	40h	1º	22.3.2016

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00389/19

PROCESSO: 0449/2019 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Luísa Santos.  
CPF n. 286.597.832-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 9 de abril de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de ato de concessão de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Luísa Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 294, de 18.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Luísa Santos, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300025114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.



Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00096/19

PROCESSO: 03153/18-TCE/RO (apensos: Processo nº. 0750/15).  
SUBCATEGORIA: Recurso.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC2-TC 00544/2018, Processo nº. 00750/15/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON.  
RECORRENTE: Gilvan Ramos de Almeida – Ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU (CPF: 139.461.102-15).  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SUSPEITOS/IMPEDIDOS: Conselheiro Benedito Antônio Alves.  
SESSÃO: 5ª Sessão Plenária, de 11 de abril de 2019.  
GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.  
CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Gilvan Ramos de Almeida, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde - SESAU no período de 14.2.2012 a 21.11.2012, em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº. 0750/2015-TCE/RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilvan Ramos de Almeida, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC2-TC 00544/2018, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE), objeto do Processo nº 0750/2015-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilvan Ramos de Almeida, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decurso combatido, mormente quanto ao afastamento das irregularidades decorrentes da Tomada de Contas Especial, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0317/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF nº 257.887.792-00 – Presidente  
Maria Zilmar da Silva Lima – CPF nº 386.461.102-49 - Controladora  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/GCSFJFS/2019/TCE/RO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO. IRREGULARIDADES.  
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

Versa o presente feito sobre a Auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Preliminarmente, a Unidade Instrutiva apresentou relatório com conclusão e proposta de encaminhamento nos termos a seguir:

5. CONCLUSÃO

Concluimos pela irregularidade abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir especificados:

De responsabilidade de José Irineu Cardoso Ferreira – CPF nº 257.887.792-00 – Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD e Maria Zilmar da Silva Lima – CPF nº 386.461.102-49 – Controladora Interna da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

5.1. Infringência ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor, em tempo real (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório e Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.2. Infringência ao art. 8º, III, VI e VIII, e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 10, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar as seguintes informações atualizadas: (item 4.3, subitem 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitens 4.5.1 a 4.5.2.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatório conforme art. 3º, § 2º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação;

- Número das contas contábeis e respectivo nome;

- Saldo do mês anterior;

- Movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual;

- Saldo para o mês seguinte.

5.3. Infringência ao art. 48-A, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I, “c”, “d”, “f”, “g” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar em tempo real: (Item 4.4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.3, 5.4, 5.6 e 5.7 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- O pagamento, com indicação de valor e data;

- O nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

- Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

- Discriminação do objeto das despesas que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem.

5.4. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 12, II, “a” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) (Item 4.3, subitem 4.4.2 deste Relatório Técnico e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, § 2º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.5. Infringência ao arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 12, II, “b” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4, subitem 4.4.3 deste Relatório Técnico e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 8º, III e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 10, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar em tempo real: (Item 4.4, subitem 4.4.4 deste Relatório Técnico e item 5, subitens 5.13.1 a 5.13.2.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas;

- Número das contas contábeis e respectivo nome;

- Nome do credor e seu CPF/CNPJ;

- Saldo do mês anterior;

- Movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual;

- Saldo para o mês seguinte.

5.7. Infringência ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III, “a” a “k”, IV, “a” a “i” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar em tempo real as informações sobre: (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.2.1 a 6.3.2.4 e 6.3.2.6 a 6.4.9 da matriz de fiscalização). Informação essencial conforme art. 25, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;

- Verbas remuneratórias;

- Vantagens vinculadas a desempenho;

- Vantagens pessoais;

- Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação;

- Ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros);

- Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);

- Descontos previdenciários;

- Retenção de Imposto de Renda;

- Outros recebimentos, a qualquer título;

- Sobre diárias e viagens: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; número de diárias concedidas; valor deduzido do saldo da dotação própria; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

5.8. Infringência ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.9. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI por não apresentar: (Item 4.6, subitem 4.6.1 deste Relatório Técnico e item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, § 4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

• Atos de julgamento das contas dos exercícios anteriores de 2014 a 2016 expedidos pelo TCE-RO.

5.10. Infringência ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.8, subitem 4.8.1 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.11. Infringência ao art. 30, II e III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8, subitem 4.8.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, § 2º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4º, § 2º, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não liberar as informações em tempo real (item 4.9, subitem 4.9.1 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, § 2º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da LAI c/c art. 20, § 1º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (Item 4.9, subitem 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória art. 3º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal Transparência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD alcançou um índice de transparência de 69,51% o que é considerado mediano, conforme a matriz de fiscalização em anexo.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsórias, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 4º, § 2º; art. 10, I, II; art. 11, II; art. 12, I, "c", "d", "f", "g", II, "a" e "b"; 13, III, "a" a "k", IV, "a" a "i"; art. 15, VI; art. 18, § 2º, I, III e IV e art. 20, § 1º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 7º, VI e art. 8º da LAI).

• Liberação dos dados em tempo real;

• Quanto às receitas: demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação; número das contas contábeis e respectivo nome; Saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte;

• Quanto às despesas: divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas; número das contas contábeis e respectivo nome; nome do credor e seu CPF/CNPJ; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte;

• Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

• No tocante às despesas: o pagamento, com indicação de valor e data; o nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

• Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);

• Lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

• Quanto à remuneração dos servidores: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamentos adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Impostos de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

• Sobre diárias e viagens: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; número de diárias concedidas; valor deduzido do saldo da dotação própria; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;

• Atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014 a 2016 expedidas pelo TCE-RO;

• Autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

• Rol das informações que tenham sido desclassificados nos últimos 12 (doze) meses;

• Rol dos documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

• Gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto;

• Informações sobre concursos públicos, processos e recrutamentos em geral.

3. O Ministério Público de Contas, por meio da COTA nº 0003/2019-GPAMM, ao analisar os autos, verificou que os responsáveis ainda não foram instados para apresentar suas razões de justificativas referentes às impropriedades apontadas na fase instrutória. Nesta senda opinou para que, em cumprimento e obediência ao devido processo legal e garantia do contraditório e ampla defesa, que o Relator determinasse a adoção de medidas assecuratórias para cumprimento do art. 5º, LV da CF/88.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via Ofício, o Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, o senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Presidente e a senhora Maria Zilmar da Silva Lima – Controladora Interna, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com essa Decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 731849, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.13 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO;

II – Recomendar aos responsáveis pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

a) Liberação dos dados em tempo real;

b) Quanto às receitas: demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação; número das contas contábeis e respectivo nome; Saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte;

c) Quanto às despesas: divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas; número das contas contábeis e respectivo nome; nome do credor e seu CPF/CNPJ; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte;

d) Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

e) No tocante às despesas: o pagamento, com indicação de valor e data; o nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

f) Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);

g) Lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

h) Quanto à remuneração dos servidores: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamentos adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Impostos de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

i) Sobre diárias e viagens: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; número de diárias concedidas; valor deduzido do saldo da dotação própria; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;

j) Atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014 a 2016 expedidas pelo TCE-RO;

k) Autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

l) Rol das informações que tenham sido desclassificados nos últimos 12 (doze) meses;

m) Rol dos documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

n) Gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto;

o) Informações sobre concursos públicos, processos e recrutamentos em geral.

III – Dar ciência aos responsáveis que, na fase instrutória, o índice de transparência do ente foi calculado em 69,51%, o que é considerado mediano, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 731849;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Técnico, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho, 16 de abril de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00378/19

PROCESSO: 02028/2018-TCE/RO (Apenso: Proc. 0002269/2013/TCE-RO – vols. I a X)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – em face do Acórdão AC2-TC 00240/18 – referente ao Proc. 02269/2013/TCE-RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

INTERESSADO: Airton Pedro Gurgacz – ex-diretor-geral  
CPF: 335.316.849-49

ADVOGADO: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB/RO 4150

Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4486

Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO 4438

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 5ª Sessão da 1ª Câmara, em 09 de abril de 2019

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE REEXAME. FUNGIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O recurso de Reconsideração é inadequado para enfrentar processo de fiscalização de atos e contratos, sendo apropriado para combater decisões de processos de Tomada ou prestação de Contas, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Com fulcro nos princípios do formalismo moderado ou da instrumentalidade das formas, e, ainda, fungibilidade, é possível conhecer do Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Não havendo na espécie elementos ensejadores à modificar o Acórdão hostilezado, nega-se provimento ao Recurso, com a manutenção dos termos do decism, em seu exato teor e fundamentos.

4. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Airton Pedro Gurgacz, na qualidade de ex-diretor-geral do Detran-RO, em face do Acórdão AC2-TC 00240/18, prolatado nos autos do Processo n. 02269/2013/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Airton Pedro Gurgacz, na qualidade de ex-diretor-geral do Detran, em face do Acórdão AC2-TC 00240/18, proferido no julgamento da Inspeção Especial objeto do Processo nº 02269/2013/TCE-RO, como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, na forma do artigo 45, caput, da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que o expediente manejado é adequado para enfrentar decisões proferidas em sede de fiscalização de atos e contratos;

II. Negar provimento ao vertente recurso, diante da ausência de argumentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão hostilezado, mantendo-se inalterados os termos do decism em seu exato teor e fundamentos;

III. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Airton Pedro Gurgacz – ex-diretor-geral do DETRAN-RO, bem como aos advogados Vinicius Valentin Raduan Miguel OAB/RO 4150, Rafael Valentin Raduan Miguel OAB/RO 4486 e Margarete Geiareta da Trindade OAB/RO 4438, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00392/19

PROCESSO: 03207/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Adilson Souza de França.

CPF n. 220.964.262-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RICRO).

SESSÃO: 5ª – 9 de abril de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar José Ivanildo de Oliveira Nogueira, no posto de Subtenente BM, RE 200001432, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 55, de 21.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 117, de 29.6.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar José Ivanildo de Oliveira Nogueira, no posto de Subtenente, RE 200001432, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar à Presidente do Iperon que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n.9-Á/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n.1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.432/2008;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00393/19

PROCESSO: 03211/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Valdir da Silva Lima.  
CPF n. 604.974.679-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente.  
CPF: 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 9 de abril de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Valdir da Silva Lima, na graduação de 2º Sargento PM, RE 100053162, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 57, de 21.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 117, de 29.6.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Valdir da Silva Lima, na graduação de 2º Sargento PM, RE 100053162, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no

artigo 42, §1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar à Presidente do Iperon que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n.9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n.2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.432/2008;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00381/19

PROCESSO N.: 03447/2018 – TCER (Apenso: Processos n. 0205/2018 e 0726/2014).

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01154/18 – Processo n. 0205/2018-TCER.

EMBARGANTES: Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - ASBEMIC – CNPJ/MF n. 63.761.027/0001-17;

Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF/MF n. 139.687693-68 – Presidente da ASBEMIC;

Marta Pereira – CPF/MF n. 599.883.632-49 – Tesoureira da ASBEMIC.

Advogado: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 9 de abril de 2019.

GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar.

2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares, medida que se impõe é negar-lhes provimentos;

3. Ausência das omissões alegadas pelos embargantes, em que a via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos jurisdicionados, a empresa Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - ASBEMIC – CNPJ/MF n. 63.761.027/0001-17; Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha –Presidente da ASBEMIC; Senhora Marta Pereira – Tesoureira da ASBEMIC, por intermédio de advogado constituído nos autos do Processo n. 0205/2018-TCER, em face do Acórdão AC1-TC 01154/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, opostos pelos jurisdicionados, a empresa Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - ASBEMIC – CNPJ/MF n. 63.761.027/0001-17; Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF/MF n. 139.687693-68 – Presidente da ASBEMIC; Senhora Marta Pereira – CPF/MF n. 599.883.632-49 – Tesoureira da ASBEMIC, em face do Acórdão AC1-TC 01154/18, proferido nos autos do Processo n. 0250/2018-TCER, de minha relatoria, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da ausência de qualquer omissão no Decisum guerreado, consubstanciado no Acórdão Ac1-TC 01154/18, tendo em vista que as insurgências levantadas pelos aludidos embargantes não configuram omissão;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, aos embargantes, a empresa Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - ASBEMIC – CNPJ/MF n. 63.761.027/0001-17; Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF/MF n. 139.687693-68 – Presidente da ASBEMIC; Senhora Marta Pereira – CPF/MF n. 599.883.632-49 – Tesoureira da ASBEMIC, bem como o advogado constituído, o Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e

V – ARQUIVEM-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00391/19

PROCESSO: 03939/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Sonia Zakaluk.  
CPF n. 562.751.299-72.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 9 de abril de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sonia Zakaluk, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 207, de 17.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sonia Zakaluk, no cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300020511, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00390/19

PROCESSO: 03951/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - Nova Previ.  
INTERESSADO: Oliveira Ruyvo.  
CPF n. 177.067.771-20.  
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente.  
CPF: n. 575.907.109-20.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5a – 9 de abril de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.  
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Oliveira Ruyvo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 063, de 25.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2305, de 2.10.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Oliveira Ruyvo, ocupante do cargo de Gari, matrícula n. 1427, carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com proventos proporcionais (52,97%) ao tempo de contribuição (6.768/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 12, III, “b” da Lei Municipal n. 528/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - Nova Previ que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO



Acórdão - AC1-TC 00375/19

PROCESSO: 04145/17/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato n. 073/12 - Processo Administrativo 1420-2842/12 – Objeto: pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente de vias urbanas do município de Ariquemes/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor do DER/RO (CPF n. 144.054.314-34);

Luiz Carlos de Souza Pinto, Ex-Diretor-Geral do DER/RO (CPF n. 206.893.576-72).

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 09 de abril de 2019.

GRUPO: I.

CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 073/12/GJ/DER/RO, Documento ID 513958, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa EMEC – Engenharia e Construção LTDA (Processo Administrativo n. 1420-2842/12), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 073/12/GJ/DER/RO - celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER e a EMEC – Engenharia e Construção LTDA., tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) de vias urbanas com extensão de 6.921 metros, Lote 02, no município de Ariquemes/RO, ao preço global de R\$3.665.267,96 (três milhões seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos; e, ainda, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual insculpidos no art. 255 do Regimento Interno - TCE, uma vez que não foram constatados atos ou fatos que pudessem macular a realização da despesa;

II – Alertar o Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que observe nos contratos vindouros, a legislação vigente sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em cada município da prestação do serviço, evitando a possível responsabilização por recolhimentos a menor do tributo;

III - Determinar via ofício, ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER/R, ou quem lhe vier a substituir, que adote as medidas necessárias junto a empresa contratada quanto ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da 3ª medição referente ao Contrato n. 073/12/GJ/DER/RO e comprove perante esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor do DER/RO e

Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Após o cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00386/19

PROCESSO: 00521/2019 – TCERO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo Campos. CPF n. 060.743.699-92.

RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado.

CPF n. 276.148.728-19.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 5ª – 9 de abril de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 004/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo Campos, no cargo de Defensor Público Substituto, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo Campos, no cargo de Defensor Público Substituto, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 11º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2017, publicado no Diário Oficial do

Estado de Rondônia n. 108, de 12 de junho de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 84, de 8 de maio de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00091/19

PROCESSO: 07295/2017–TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial  
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades no consumo de combustíveis da Prefeitura Municipal, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ: 04.801.221/0001-10  
RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris – CPF: 420.097.582-34  
Jose Walter da Silva – CPF: 449.374.909-15  
Adriana Ferreira de Oliveira Sebben – CPF: 739.434.102-00  
Débora da Silva Puerari – CPF: 975.084.972-87  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Pleno, em 11 de abril de 2019

AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL COM ENFOQUE NA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. PROGRAMAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES DE 2017. PENDÊNCIAS. DESÍDIA ADMINISTRATIVA PELA FALTA DE MEDIDAS APTAS A COMPROVAR A DETERMINAÇÃO DELINEADA NO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO/TCE/RO, EXARADO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, COM EFEITOS

ESTENDIDOS A TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS ABRANGIDAS PELA JURISDIÇÃO DESSE TRIBUNAL DE CONTAS, O QUAL ESTABELECE DIRETRIZES PARA O CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, UTILIZAÇÃO E CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS. TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. PRECEDENTE.

1. É de se declarar a improcedência do expediente aportado à Ouvidoria deste Tribunal, posto que restou comprovado, a existência de processos já constituídos, com os fatos denunciados (nepotismo, máquinas retroescavadeira, transporte escolar, decretação de calamidade fictícia, merenda escolar e gestão da saúde); com relação ao desvio de combustíveis, restou frustrada a inspeção in loco, para mensurar o prejuízo, em razão do lapso temporal, de sorte que se deixa de perseguir o dano, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que assentou que na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, implica a sua extinção sem incursão sobre o seu mérito.

2. Todavia, foi apurada transgressão às normas legais e regulamentares, visto que a fiscalização in loco, constatou que não foram adotadas, pelo ex-gestor e atual gestor do município, medidas necessárias ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE/RO e na Decisão Normativa n. 002/2015/TCE-RO, no tocante ao consumo e distribuição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

3. Aplicação de multa individual aos responsáveis pela desídia administrativa da gestão anterior em não ter estabelecido diretrizes para o controle do consumo de combustível, utilização e custo operacional dos veículos.

4. Reiterar a determinação a atuação gestão do município de Alvorada do Oeste, para o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE/RO e Decisão Normativa n. 002/2015/TCE-RO, sob pena de novas sanções, o que deverá ser objeto de verificação em futuras fiscalizações deste Tribunal de Contas.

5. Excluir a responsabilidade das senhoras Adriana de Oliveira Sebben e Débora da Silva Puerari, visto que, no âmbito do controle interno da municipalidade, foram tomadas medidas administrativas no sentido de orientar quanto ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE-RO, devendo ser excluída suas responsabilidades da DM-0030/2018-GCJEPPM do ID 572750.

6. Precedente: Acórdão APL-TC 00116/2018 referente ao processo 00936/2014/TCE-RO. DM 0054/2018-GCJEPPM, proferida no Documento n. 14991/2014/TCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, oriunda de denúncia apócrifa aportada à Ouvidoria deste Tribunal (Documento n. 13445/2015, ID 235220), cujo conteúdo inicial indicava irregularidades ocorridas a partir do exercício de 2013, no município de Alvorada do Oeste, sob a responsabilidade do então prefeito Raniery Luiz Fabris, a saber: (i) nepotismo; (ii) contratação de retroescavadeira; (iii) despesas de combustíveis; (iv) despesas não lícitas, sob o argumento de calamidade pública; (v) merenda escolar; (vi) transporte escolar; e (iii) gastos da saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar improcedente o expediente apresentado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, visto que restou comprovado a existência de processos já constituídos, com os fatos denunciados (nepotismo, máquinas retroescavadeira, transporte escolar, decretação de calamidade fictícia, merenda escolar e gestão da saúde); com relação ao desvio de

combustíveis, restou frustrada a inspeção in loco, para mensurar o prejuízo, em razão do lapso temporal, de sorte que se deixa de perseguir o dano, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, já sedimentada, que assentou que na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, implica a sua extinção sem incursão sobre o seu mérito;

II – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal/regulamentar pelos agentes envolvidos (o ex-prefeito Raniery Luiz Fabris e o atual prefeito José Walter da Silva), visto que a fiscalização in loco, constatou que não foram adotadas, pelo ex-gestor e atual gestor do município, medidas necessárias ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE/RO e na Decisão Normativa n. 002/2015/TCE-RO, quanto ao consumo/distribuição de combustíveis demais disso, ficou comprovada a fragilidade dos mecanismos no controle do produto, circunstâncias que obstaculizam seriamente a verificação da liquidação da despesa e, inclusive, a destinação pública pelos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste;

III – Declarar que foram elididas as infringências atribuídas às senhoras Adriana de Oliveira Sebben e Débora da Silva Puerari, visto que, no âmbito do controle interno da municipalidade, foram tomadas medidas administrativas com o condão de orientar os gestores sobre as aventadas irregularidades, notadamente quanto ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE-RO, devendo ser excluída suas responsabilidades da DM-0030/2018-GCJEPPM do ID 572750;

IV – Multar individualmente, com amparo no art. 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o ex-prefeito Raniery Luiz Fabris e o atual prefeito José Walter da Silva, cada um no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor descrito no caput do artigo 55 da LCE 154/96 (em sua nova versão), em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência de hodômetro e horímetro em veículos do município de Alvorada do Oeste, impossibilitando o controle de abastecimento pela quilometragem ou pela quantidade de horas trabalhadas, bem como o controle de custo médio por veículo, conforme descrito no achado de auditoria A1, em desacordo com o Acórdão n. 87/2010-Pleno/TCE/RO e Decisão Normativa n. 002/2015/TCE-RO;

b) Ausência de quilometragem do veículo nas requisições de abastecimento na data do abastecimento, conforme descrito no achado de auditoria A2, em desacordo com o Acórdão n. 87/2010-Pleno/TCE/RO e Decisão Normativa n. 002/2015/TCE-RO;

c) Ausência de mapa de controle de entrada e saída de veículos, conforme descrito no achado de auditoria A3, em desacordo com o Acórdão n. 87/2010-Pleno/TCE/RO e Decisão Normativa n. 002/2015/TCE-RO;

d) Ausência de normatização/procedimentos para disciplinar a requisição de veículos para uso em serviços o boletim de custos dos veículos, conforme descrito no achado de auditoria A4, em desacordo com o Acórdão n. 87/2010-Pleno/TCE/RO e Decisão Normativa n. 002/2015/TCE-RO.

V – Determinar que os valores das multas consignadas no item IV deste acórdão sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das respectivas multas;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item IV deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VII – Expedir determinação ao atual gestor do município de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, ou que o substitua na forma legal, para que cumpra com o determinado no Acórdão n. 87/2010-PLENO/TCE/RO, sob pena de novas sanções e de responsabilização por eventual dano ao erário que o Tribunal – mercê de eventual reiteração da omissão do Executivo Municipal – venha a quantificar por seus próprios meios;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

X – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por este Tribunal de Contas;

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno até cumprimento de todas as determinações prolatadas neste acórdão e após o seu atendimento, providenciar o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00097/19

PROCESSO: 00428/19-TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE: Município de Campo Novo de Rondônia - RO.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, autuada em cumprimento ao Item II do Acórdão APL-TC 00580/18.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEL: Ocimar Aparecido Ferreira – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, CPF Nº. 556.984.769-34.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
SESSÃO: 5ª Sessão Plenária, de 11 de abril de 2019.  
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE

**CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Constatado nos autos a atuação de Tomada de Contas Especial (TCE) para fins de acompanhamento de decisão, imperiosa a determinação de seu arquivamento, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, autuada em cumprimento à determinação constante no item II do Acórdão APL-TC 00580/18 (exarado no Processo de Tomada de Contas Especial nº. 02611/08-TCE/RO), para análise e deliberação sobre a TCE nº. 471/2008 que foi instaurada no âmbito do município de Campo Novo de Rondônia para apurar os fatos, quantificar o dano e responsabilizar os responsáveis quanto ao sumiço de vários processos, no período de janeiro a março de 2008, ocasionando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$1.256.155,35 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial – autuada em cumprimento à determinação constante no item II do Acórdão APL-TC 00580/18, para análise e deliberação sobre a TCE nº. 471/2008, instaurada no âmbito do município de Campo Novo de Rondônia para apurar os fatos, quantificar o dano e responsabilizar os responsáveis quanto ao sumiço de vários processos, no período de janeiro a março de 2008, ocasionando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 1.256.155,35 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) - com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 e incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e em face das determinações exaradas por esta Corte de Contas no Acórdão - APL-TC 00580/18 já intentarem a recomposição atualizada do cofre público lesado na quantia apurada de R\$1.256.155,35 (Itens III-a e IV), bem como o levantamento acerca de eventual omissão quanto à inércia do dever de perseguir a inteireza da fazenda pública (Itens III-b e V);

II – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Ocimar Aparecido Ferreira – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, CPF nº. 556.984.769-34, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

**Município de Candeias do Jamari**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00099/19

PROCESSO: 02177/2018 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEIS: Francisco Vicente de Souza - Prefeito Municipal (falecido)  
CPF 033.848.374-87  
Período 1º.1 a 18.3.2017  
Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal  
CPF 889.050.802-78  
Período 21.3 a 31.12.2017  
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade  
CPF 408.790.462-87  
Nivea Gomes Zanon Ribeiro - Controladora Geral  
CPF 507.947.362-20  
ADVOGADOS: Breno Mendes da Silva Farias - OAB/RO 5161  
Francisco Nunes Neto - OAB/RO 158  
José Girão Machado Neto -OAB/RO 2664  
Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO 2399  
Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. DOIS RESPONSÁVEIS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. IRREGULARIDADE MITIGADA PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE REDUZIU O PERCENTUAL EXCEDENTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO PERÍODO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO SEGUNDO PERÍODO. DETERMINAÇÕES.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhores Francisco Vicente de Souza e Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, relativas aos períodos de 1º.1 a 18.3.2017 e de 21.3 a 31.12.2017, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Vicente de Souza, pertinentes ao período de 1º.1 a 18.3.2017, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, pertinentes ao período de 21.3 a

31.12.2017, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes distorções identificadas nas demonstrações contábeis consolidadas e na execução do orçamento e gestão fiscal:

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (62,63% da RCL) acima do limite legal (54% da RCL), em descumprimento ao artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/1996;

b) Inconsistência das informações contábeis, em descumprimento a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público:

b.1) Divergência entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa e divergência entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b.2) Divergência entre o saldo apurado do "Superávit/Déficit financeiro" e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial;

c) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa pela inexistência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, em descumprimento aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei 4.320/64; art. 139 e seguintes do CTN, MCASP 7ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios pela divergência entre o valor informado pelo TJRO e a contabilidade da entidade, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; Resolução CFC 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

e) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento ao artigo 165 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 2º, II, e 3º, I e III, da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO:

e.1) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (artigo 165, § 1º, da Constituição Federal);

e.2) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.3) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.4) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (artigo 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.5) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (artigo 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.6) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (artigo 4º, "f", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.7) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.8) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais pela ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos nos Decretos 1986/2017, 3088/2017 e 3100/2017, em descumprimento ao artigo 167, V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei 4.320/1964.

III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas:

a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;

b) Efetivação dos devidos ajustes nas inconsistências contábeis e os necessários ajustes na Dívida Ativa e nas obrigações de curto e longo prazos de precatórios, que apresentaram distorções no presente exercício;

c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1552/2015/TCER (Acórdão APL-TC 0181/2015) e 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016);

e) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

g) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

IV - Alertar a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

V - Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Candeias do Jamari

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00013/19

PROCESSO: 02177/2018 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEIS: Francisco Vicente de Souza - Prefeito Municipal (falecido)  
CPF 033.848.374-87  
Período 1º.1 a 18.3.2017  
Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal  
CPF 889.050.802-78  
Período 21.3 a 31.12.2017  
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade  
CPF 408.790.462-87  
Nivea Gomes Zanon Ribeiro – Controladora-Geral  
CPF 507.947.362-20  
ADVOGADOS: Breno Mendes da Silva Farias - OAB/RO 5161  
Francisco Nunes Neto - OAB/RO 158  
José Girão Machado Neto -OAB/RO 2664  
Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO 2399  
Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. DOIS RESPONSÁVEIS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. IRREGULARIDADE MITIGADA PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE REDUZIU O PERCENTUAL EXCEDENTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO PERÍODO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO SEGUNDO PERÍODO. DETERMINAÇÕES.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhores FRANCISCO VICENTE DE SOUZA e LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, relativas aos períodos de 1º.1 a 18.3.2017 e de 21.3 a 31.12.2017, respectivamente, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do acórdão, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, representam a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do acórdão, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando que houve redução do percentual excedente da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2017, período em que o Senhor Francisco Vicente de Souza se encontrava à frente da Administração Municipal; e

Considerando, todavia, que no encerramento do exercício houve o descumprimento ao limite relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.

### DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor FRANCISCO VICENTE DE SOUZA, pertinentes ao período de 1º.1 a 18.3.2017, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Câmara Municipal; e

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA, pertinentes ao período de 21.3 a 31.12.2017, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00102/19

PROCESSO: 2.295/2018-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública.

UNIDADE: Câmara Municipal de Castanheira-RO.

RESPONSÁVEIS: Izaías Dias Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO – CPF/MF n. 938.611.847-53;

Keila Francelina Rosa, Controladora da Câmara Municipal de Castanheiras-RO – CPF/MF n. 776.283.142-87.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019.

GRUPO: I.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido o que consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/17, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informações essenciais e obrigatórias resultam na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

3. No presente, constatou-se a não-disponibilização de informações no Portal de Transparência em voga, reputadas como essenciais e obrigatórias, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, não sendo concedido, por via de consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

4. Determinações e Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, realizada no exercício de 2018, para verificação do cumprimento pelo Poder Legislativo Municipal da Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izaías Dias Fernandes, CPF/MF n. 938.611.847-53, Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, e da Senhora Keila Francelina

Rosa, CPF/MF n. 776.283.142-87, Controladora da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceram as impropriedades tidas por essenciais:

I.I – Infringência ao disposto no art. 37, caput, da CF/88, em inobservância ao princípio da publicidade, c/c art. 48-A, II, 52, II, “a”, da LRF; art. 8º, § 1º, II, da LAI; art. 11, II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 3.1 da Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017TCE-RO;

I.II – Descumprimento ao disposto no art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.III – Infringência ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.IV – Violação ao disposto no art. 48, caput, da LC n. 101, de 2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.4 da Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.4 e 7.5 da matriz de fiscalização), consubstanciadas no Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e Atos de julgamento de contas anuais. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

I.V – Infringência ao disposto no art. 9º, 10, §2º, 11, §4º, 15, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c o art. 18, I, II, III e V, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o Serviço de Informação ao Cidadão de forma eletrônica e-SIC (Item 3.5 da Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.1, 13.3, 13.4, 13.5 e 13.6 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.VI – Descumprimento ao disposto no art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c o art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.6 da Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.3, 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

I.VII – Infringência ao disposto nos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 3.7 da Análise de Defesa e Item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 75,26% (setenta e cinco vírgula vinte e seis por cento), superior, destarte, aos 75% (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER à Câmara Municipal de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter essencial e obrigatório, demonstradas no corpo do Voto;

IV – DEIXAR DE APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, tendo em vista que o Município de Castanheiras-RO é considerado de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os gestores do Parlamento Municipal pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (75,26%), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia um certo esforço no que alude ao saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste Decisum, ou quem os substituam nos termos da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades consignadas, no Relatório Técnico (ID 726670) e no Parecer Ministerial (ID 738770) as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vinda auditoria;

VI – RECOMENDAR aos responsáveis pela Câmara Municipal de Castanheiras-RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- a) Estrutura organizacional (organograma);
- b) Planejamento Estratégico;
- c) Versão consolidada dos atos normativos;
- d) Dados sobre terceirizados e estagiários;
- e) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, com respectivo endereço;
- f) Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata, concernente a licitações;
- g) Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- h) Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares; informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.; biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes; lista de presença dos parlamentares; as atividades legislativas dos parlamentares;
- i) Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita ao e-SIC;
- j) Remissão expressa para a norma no Portal da Transparência;
- k) Adoção de Url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.leg.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.leg.br).
- l) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- m) Notas explicativas contidas em situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

n) Transmissão de sessões e audiências públicas etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

o) Participação nas redes sociais;

p) Carta de Serviços ao Usuário;

q) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

r) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

s) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)>;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1004/19– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 76/2019, do Proc. n.º 3.274/2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Corumbiara  
INTERESSADOS: Deocleciano Ferreira Filho – CPF n.º 499.306.212-53  
José Alves da Silva – CPF n.º 189.329.163-49  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.



DM 0082/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto Deocleciano Ferreira Filho e José Alves da Silva contra o Acórdão 76/2019-Pleno, do Proc. n.º 3.274/2017, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com a seguinte ementa:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RECONHECIMENTO DE FALHAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, INCISO II, CONCOMITANTE COM O ARTIGO 18, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. ARQUIVAMENTO. 1. A existência de irregularidades formais na licitação e, por conseguinte, na contratação decorrente justifica o julgamento Regular com Ressalvas da Tomada de Contas Especial, com a aplicação de multa coercitiva, quando cabível. 2. Ainda que não se possa relacionar o aumento da arrecadação municipal a prestação do serviço contratado, não há evidências de dano ao erário, vez que os serviços foram comprovadamente executados.**

2. Nesse recurso de reconsideração, os recorrentes arrazoaram, (i) erro material no acórdão recorrido, (ii) ilegitimidade passiva, (iii) garantia da competitividade e (iv) jurisprudência, inclusive sumulada, deste Tribunal de Contas .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 752803, deste processo.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, os recorrentes interpuseram recurso de reconsideração contra acórdão em tomada de contas especial.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n.º 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n.º 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. O art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n.º. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, os recorrentes formularam o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, foi certificada a sua tempestividade.

12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n.º 154/1996.

13. Além disso, no caso, os recorrentes tem interesse e legitimidade recursais, porque foram sucumbentes e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996.

15. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Deocleciano Ferreira Filho e José Alves da Silva contra o Acórdão 76/2019-Pleno, do Proc. n.º 3.274/2017, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar os recorrentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Encaminhe ao MPC, para sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996 ;

IV – Após, devolve-me.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2019

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

**Município de Ji-Paraná****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00388/19

PROCESSO: 00559/2019 – TCE/RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.  
 INTERESSADOS: Kaliane Eduarda Cordeiro Vieira e outros.  
 RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal.  
 CPF: 574.118.082-53.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 5ª - 9 de abril de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referentes ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Municipal n. 2695, de 14 de dezembro de 2017 e homologado pelo Edital publicado no Diário Oficial Municipal de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

**APÊNDICE I**

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2017 – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Carga Horária</i>	<i>CL.</i>	<i>Data da Posse</i>
<b>00559/19</b>	Kaliane Eduarda Cordeiro Vieira	079.709.809-70	Professor Nível II	30h	70°	30/10/2018
	Lais Laura da Silva Ramalho	735.016.972-87	Professor Nível II	40h	16°	09/11/2018
	Larissa Imberti Liuth Dias	011.777.972-59	Supervisor	40h	1°	26/11/2018
	Karla Ferreira de Almeida	008.812.322-70	Farmacêutico	40h	2°	09/11/2018

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00095/19

PROCESSO: 03459/18 (Processo principal n. 00755/13 – Vols. I a XIX).  
SUBCATEGORIA: Recurso.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. n. 00755/13, Acórdão APL-TC 00354/18.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.  
RECORRENTES: Eloísio Antônio da Silva (CPF: 360.973.816-20), Ex-Prefeito Municipal;  
Eliane Reges de Jesus (CPF: 800.437.552-91), Ex-Controladora-Geral do Município;  
Sônia Felix de Paula Maciel (CPF: 627.716.122-91), Ex-Secretária Municipal Geral de Administração e Finanças;  
Marilene Balbino da Silva (CPF: 424.853.984-53), Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária;  
Fátima Aparecida da Costa (CPF: 721.287.982-72), Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária;  
José Carlos Correa (CPF: 514.316.612-87), Ex-Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos;  
Gertrudes Maria Minetto Brondani (CPF: 313.696.340-72), Ex-Secretária Municipal de Gestão em Educação;  
Eliezer Silva Pais (CPF: 526.281.592-87), Ex-Assessor Especial de Transporte Público.  
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659).  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 5ª Sessão Plenária, de 11 de abril de 2019.  
GRUPO: I.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos arts. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. É imprescritível a pretensão de ressarcimento baseada nas decisões das Cortes de Contas, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme estabelecido na Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO.
3. Configura-se dano ao erário, pagamentos indevidos de combustíveis a veículos não pertencentes a frota do ente municipal, bem como a ocorrência de abastecimentos fictícios e, ainda, a realização de abastecimentos de veículos em dia não útil (sábado, domingo e feriado), sem comprovação de finalidade pública, violando aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência).
4. Nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93, é necessário a designação formal de fiscal para acompanhamento e fiscalização na execução de contratos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Eloísio Antônio da Silva, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, Eliane Reges de Jesus, Ex-

Controladora-Geral do Município, exercício 2012, Sônia Felix de Paula Maciel, Ex-Secretária Municipal Geral de Administração e Finanças (SEGAFIN), Marilene Balbino da Silva, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), Fátima Aparecida da Costa, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), José Carlos Correa, Ex-Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), Gertrudes Maria Minetto Brondani, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Educação (SEMED) e Eliezer Silva Pais, Ex-Assessor Especial de Transporte Público, (fls. 01/21), em face do Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado nos autos do Processo n. 00755/13/TCE-RO, que em seus itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII culminou na imputação de débito aos recorrentes, cuja apreciação foi realizada na sessão do dia 13 de setembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Eloísio Antônio da Silva, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, Eliane Reges de Jesus, Ex-Controladora-Geral do Município, exercício 2012, Sônia Felix de Paula Maciel, Ex-Secretária Municipal Geral de Administração e Finanças (SEGAFIN), Marilene Balbino da Silva, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), Fátima Aparecida da Costa, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), José Carlos Correa, Ex-Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), Gertrudes Maria Minetto Brondani, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Educação (SEMED) e Eliezer Silva Pais, Ex-Assessor Especial de Transporte Público, em face ao Acórdão APL-TC 00354/18, prolatado nos autos do Processo n. 00755/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Rejeitar a preliminar do instituto da prescrição quinquenal e intercorrente nos exatos termos dos fundamentos deste acórdão;

III. Conceder provimento parcial ao vertente Recurso de Reconsideração, afastando a responsabilidade dos recorrentes Eliane Reges de Jesus, Sônia Felix de Paula Maciel, Marilene Balbino da Silva, Fátima Aparecida da Costa, José Carlos Correa, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Eliezer Silva Pais no que tange à irregularidade constante na alínea "e" do item I e, mantendo-se inalterados o item I, alíneas "a" a "d" e os itens II a IX do Acórdão guerreado;

IV. Reconhecer de ofício da nulidade da alínea "f" do item I do Acórdão APL-TC 000354/18, uma vez que padece de fundamentação adequada, mantendo-se inalterados o item I, alíneas "a" a "d", e os itens II a IX do Acórdão combatido;

V. Corrigir o item III do Acórdão APL-TC 00354/18 em virtude de erro material especificamente no que se refere ao valor do débito:

Onde se lê:

III) Imputar débito a Eloísio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Marilene Balbino da Silva, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEMUSA) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 15.707,64 (quinze mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para

veículos estranhos à frota municipal (Honda City NBQ 2809, Siena NCP 8884, Ford Ka NCS 1149, Corsa Hach KLI 7060, Moto Sundow Hunter NDH 3337, Moto Honda NXR 150 Brox OHU 0133 e Moto Honda CG 125 Fan NCZ 6818); de abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do taque dos veículos abastecidos; e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$212.924,62 (vinte e um mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$36.614,12 (trinta e seis mil seiscientos e quatorze reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

Leia-se:

III) Imputar débito a Eloisio Antônio da Silva, solidariamente com Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus e Marilene Balbino da Silva, na qualidade de Prefeito, Assessor Especial de Transporte Público, Controladora-Geral e Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEMUSA) do Município no exercício de 2012, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$15.707,64 (quinze mil setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), por violação ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c art. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesas com combustível para veículos estranhos à frota municipal (Honda City NBQ 2809, Siena NCP 8884, Ford Ka NCS 1149, Corsa Hach KLI 7060, Moto Sundow Hunter NDH 3337, Moto Honda NXR 150 Brox OHU 0133 e Moto Honda CG 125 Fan NCZ 6818); de abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do taque dos veículos abastecidos; e ainda, por autorizar abastecimentos em fins de semana e feriados, sem a comprovação da finalidade pública, o que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2012 (67 meses), corresponde à quantia de R\$21.924,62 (vinte e um mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) e acrescido de juro de mora a R\$36.614,12 (trinta e seis mil seiscientos e quatorze reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de agosto de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI. Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Eloisio Antônio da Silva, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro, Eliane Reges de Jesus, Ex-Controladora-Geral do Município, exercício 2012, Sônia Felix de Paula Maciel, Ex-Secretária Municipal Geral de Administração e Finanças (SEGAFIN), Marilene Balbino da Silva, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), Fátima Aparecida da Costa, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI), José Carlos Correa, Ex-Secretário Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), Gertrudes Maria Minetto Brondani, Ex-Secretária Municipal de Gestão em Educação (SEMED) e Eliezer Silva Pais, Ex-Assessor Especial de Transporte Público, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO

ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00094/19

PROCESSO: 03979/2018-TCE/RO (Apenso Proc. nº 00643/93 – Vols. I e II)  
SUBCATEGORIA: Direito de Petição  
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 03073/18-TCE/RO, oriundo da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício 1992 – Acórdão nº 57/1993  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO  
INTERESSADO: José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito Municipal - CPF: 037.011+662-34  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 5ª Sessão Plenária, de 11 de abril de 2019  
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE OBJETIVA DOS ATOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INTERSTÍCIO TEMPORAL SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO PARECER PRÉVIO QUE IMPUTOU DÉBITO. INOBSERVÂNCIA AO NECESSÁRIO RITO PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988;
2. A existência de questão de ordem pública implica, em tese, no provimento do Pedido de Petição e via de consequência – tem-se a incidência de ofensa ao devido processo legal, instituído no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, evento permissivo ao acolhimento do pleito.
3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interposto pelo Senhor José Brasileiro Uchôa, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, objetivando desconstituir o Acórdão nº 57/93 prolatado nos Autos de nº 00643/93-TCE/RO que, por consequente, gerou o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 03073/18-TCE/RO, oriundo da Prestação de Contas do Município referenciado – exercício 2012, cuja referida decisão à

época, lhe imputou débito com determinação de ressarcimento aos cofres públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Direito de Petição interposto pelo Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA - na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, com fundamento no inciso XXXIV e LV, do art. 5º da Carta Republicana de 1988, bem como por considerar que a pretensão examinada trata de matéria de ordem pública, traduzida em afronta aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa, corolários do devido processo legal;

II – Anular, por via de consequência, o Acórdão nº 057/93, prolatado nos Autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Nova Mamoré/RO – exercício 1992, o qual imputou débito ao Senhor José Brasileiro Uchôa, em virtude da ocorrência de inobservância ao princípio do devido processo legal, bem como reconhecer a prescrição ocorrida naqueles autos ante a inércia desta Corte de Contas, DETERMINANDO-SE, assim, a baixa de responsabilidade do peticionante, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio nº 33/93;

III – Translade-se cópia deste acórdão aos Autos de nº 03073/18 – PACED, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias, ante a perda de objeto tratado nos referidos autos, em virtude deste decísum;

IV – Dar ciência deste acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor José Brasileiro Uchôa, comunicando-se a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no endereço eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00106/19

PROCESSO: 1613/2005 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 267/2010 – Pleno, oriunda de inspeção ordinária com o objetivo de

examinar aplicação dos recursos da educação e saúde no município de Nova Mamoré, bem como a legalidade dos atos de gestão praticados pelo senhor José Antenor Nogueira (prefeito municipal de Nova Mamoré), no exercício de 2004.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
RESPONSÁVEIS: José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), prefeito municipal de Nova Mamoré, exercício de 2004.  
Francisco Osvaldo Gonçalves Dias (CPF n. 249.160.562-72), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 11.2.2004 a 10.4.2004.  
João Batista (CPF n. 719.468.888-34), secretário municipal de educação de Nova Mamoré, exercício de 2004.  
João Francisco Clímaco Filho (CPF n. 138.930.332-20), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 1.1.2004 a 10.2.2004.  
Miguel de Oliveira Muniz Neto (CPF n. 499.344.142-87), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 5.10.2004 a 31.12.2004.  
Mozart Paes Correia (CPF n. 085.500.002-30), secretário municipal de administração de Nova Mamoré, exercício de 2004.  
Suzanne Hercília Assis Estrada (CPF n. 615.708.262-34), secretária municipal de saúde de Nova Mamoré, exercício de 2004.  
Empresa A. F. da Silva Construções e Serviços Ltda. (CNPJ n. 05.997.425/0001-30), representada por Adilson Fernandes da Silva (CPF n. 656.956.669-53).

ADVOGADOS: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita – OAB/RO n. 4816

Gustavo Gerola Marsola – OAB/RO n. 4164  
José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO n. 3718  
Marcos Antônio Araújo dos Santos – OAB/RO n. 0846  
Marcos Antônio Metchko – OAB/RO n. 1482

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
GRUPO: II  
SESSÃO: N. 5, de 11 de abril de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As despesas com combustíveis devem ser controladas mediante normas e sistemas que comprovem a legalidade das despesas e que possibilitem a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial;

2. É vedada a realização de procedimentos licitatórios, celebração e execução de contratos administrativos em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas pertinentes ao caso;

3. Os planos municipais de saúde e educação, principais instrumentos das políticas públicas sanitária e educacional devem ser elaborados nos termos das Leis Federais n.s 8.080/90, 8.142/90 e 10.172/01;

4. É vedada a aplicação de recursos, no âmbito da educação municipal, em percentual inferior ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei n. 9.424/96;

5. É vedada a acumulação de cargos públicos em desacordo com o art. 37, XVI da Constituição Federal, assim como é vedada a remuneração de secretários municipais em desacordo com o art. 39, §4º da Constituição Federal;

6. A realização de pagamento sem prévia liquidação e sobre serviços não executados gera o dever de ressarcimento ao erário.

7. Tomada de contas especial. Irregularidades. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 267/2010 – Pleno, oriunda de inspeção ordinária com o objetivo de examinar aplicação dos recursos da

educação e saúde no município de Nova Mamoré, bem como a legalidade dos atos de gestão praticados pelo Senhor José Antenor Nogueira (prefeito municipal de Nova Mamoré), no exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 267/2010/TCE/RO – Pleno, que comprovou fragilidade dos controles de combustíveis, em descumprimento ao art. 106, III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 74, II da Constituição Federal; diversas irregularidades formais verificadas nos processos administrativos n. 016/2004, 027/2004, 268/2004, 278/2004 e seus respectivos contratos, em descumprimento aos arts. 27, II, 30, 40, XIII, 55, III e XIII, 54, §1º, 65, §6º, 61, parágrafo único, 66, 67, §1º, 71, §2º, 73, I, “a” e “b”, 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c a Resolução n. 307/1986 – CONFEA; não elaboração do plano municipal de saúde, em descumprimento ao art. 36 da Lei Federal n. 8.080/90 c/c o art. 4º, III da Lei Federal n. 8.142/90 e item 6.5, capítulo I da NOAS-SUS; precariedade das escolas municipais e não elaboração do plano municipal de ensino, em descumprimento à Lei Federal n. 10.172/01; não aplicação dos percentuais mínimos no âmbito da educação municipal, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 189 da Constituição Estadual e art. 7º da Lei Federal n. 9.424/96; acumulação ilícita de cargos públicos por servidores, que receberam remuneração em desacordo com o art. 37, XVI c/c o art. 39, §4º da Constituição Federal; realização de pagamentos, sem a prévia liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$ 5.936,36 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e seis centavos), R\$ 85.321,26 (oitenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), R\$ 38.559,94 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, III da Lei Federal n. 4.320/64, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré e ordenador de despesa, exercício de 2004, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

II - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), prefeito municipal de Nova Mamoré e ordenador de despesa (exercício de 2004), João Batista (CPF n. 719.468.888-34), secretário municipal de educação de Nova Mamoré (exercício de 2004), João Francisco Clímaco Filho (CPF n. 138.930.332-20), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré (período de 1.1.2004 a 10.2.2004), Mozart Paes Correia (CPF n. 085.500.002-30), secretário municipal de administração de Nova Mamoré (exercício de 2004), e da pessoa jurídica de direito privado A. F. da Silva Construções e Serviços Ltda. (CNPJ n. 05.997.425/0001-30) – representada pelo Senhor Adilson Fernandes da Silva (CPF n. 656.956.669-53), empresa prestadora de serviços ao Município de Nova Mamoré no exercício de 2004, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c os incisos II e III do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e pela prática de irregularidade com repercussão danosa, conforme a seguir:

II.1 - De responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), prefeito municipal de Nova Mamoré (exercício 2004):

a) pela fragilidade dos controles de combustíveis, que prejudicaram sobremaneira o controle externo na sua missão institucional, ante a impossibilidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentárias, financeiras e patrimoniais, em descumprimento ao art. 106, III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 74, II da Constituição Federal;

b) por não exigir dos licitantes, documentação relativa à qualificação técnica, especialmente o registro da empresa e do responsável técnico do

CREA, entre outros (processos administrativos n. 027/2004, 268/2004, 278/2004, 016/2004), em descumprimento ao art. 27, II c/c o art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93;

c) por prever em edital (convite), de modo equivocado, a título de adiantamento o limite de 25% (vinte e cinco) para mobilização, sem a observância dos dispositivos técnicos e legais pertinentes (processos administrativos n. 027/2004, 016/2004), em descumprimento ao art. 40, XIII da Lei Federal n. 8.666/93;

d) por prever em edital (convite), de modo equivocado, a título de adiantamento o limite de 20% (vinte por cento) para mobilização, sem a observância dos dispositivos técnicos e legais pertinentes (processos administrativos n. 268/2004, 278/2004), em descumprimento ao art. 40, XIII da Lei Federal n. 8.666/93;

e) por prever na cláusula quarta, §5º e 8º, do Contrato n. 05/CPLNM/04 e do Contrato n. 01/CPLNM/04, condições de pagamento de modo equivocado, qual seja, limite de 25% (vinte e cinco por cento) a título de adiantamento para mobilização, sem a observância dos dispositivos técnicos e legais pertinentes (processos administrativos n. 027/2004, 016/2004), em descumprimento ao art. 40, XIII c/c o art. 55, III e XIII da Lei Federal n. 8.666/93;

f) por inserir na cláusula quarta, §5º e 8º, do Contrato n. 06/CPLNM/04, condições de pagamento de modo equivocado, qual seja, limite de 20% (vinte por cento) a título de adiantamento para mobilização, sem a observância dos dispositivos técnicos e legais pertinentes (processo administrativo n. 268/2004), em descumprimento ao art. 40, XIII c/c o art. 55, III e XIII da Lei Federal n. 8.666/93;

g) por inserir na cláusula quarta, §5º e 8º, do contrato n. 10/CPLNM/04, condições de pagamento de modo diverso do estabelecido no convite (processo administrativo n. 278/2004), em descumprimento do art. 54, §1º da Lei Federal n. 8.666/93;

h) por não formalizar termo aditivo relativo aos acréscimos de serviços ao contrato n. 10/CPLNM/04 e ao contrato n. 01/CPLNM/04 (processos administrativos n. 278/2004, 016/2004), em descumprimento ao art. 65, §6º da Lei Federal n. 8.666/93;

i) por não promover as publicações do extrato do contrato n. 05/CPLNM/04 e seu respectivo termo aditivo, do contrato n. 10/CPLNM/2004, do contrato n. 01/CPLNM/04 e do contrato n. 06/CPLNM/04 (processos administrativos n. 027/2004, 278/2004, 016/2004, 268/2004), em descumprimento ao art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

j) por não exigir da contratada a fiel execução do contrato n. 05/CPLM/04 e seu termo aditivo, do contrato n. 10/CPLNM/04 e do contrato n. 06/CPLNM/04 (processos administrativos n. 027/2004, 278/2004, 268/2004), em descumprimento ao art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93;

k) por não promover a anotação, em registro próprio, das ocorrências havidas na execução do contrato n. 05/CPLNM/04 e do seu termo aditivo, do contrato n. 10/CPLNM/04, do contrato n. 01/CPLM/04 (processos administrativos n. 027/2004, 278/2004, 016/2004), em descumprimento ao art. 67, §1º da Lei Federal n. 8.666/93;

l) por não aplicar penalidades pela inexecução do Contrato n. 05/CPLNM/04 e do Contrato n. 10/CPLNM/04 (processos administrativos n. 027/2004, 278/2004), em descumprimento ao art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c a cláusula oitava dos contratos n. 05/CPLNM/2004 e 10/CPLNM/2004;

m) por não aplicar penalidades pela inexecução parcial do contrato n. 06/CPLNM/04 (processo administrativo n. 268/2004), em descumprimento ao art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c a cláusula oitava do contrato n. 06/CPLNM/04;

n) por não designar formalmente um representante da administração para efetuar o recebimento dos equipamentos (processo n. 027/2004), em descumprimento ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93;

o) por deixar de emitir os termos de recebimento provisório e definitivo (processo administrativo n. 027/2004), em descumprimento ao art. 73, I, "a" e "b" da Lei Federal n. 8.666/93;

p) por deixar de emitir o termo de recebimento definitivo (processos administrativos n. 278/04, 016/2004), em descumprimento ao art. 73, I, "b" da Lei Federal n. 8.666/93;

q) por não promover a regular liquidação da despesa relativa à mobilização, dando causa a adiantamento ilegal, expondo a administração a possíveis prejuízos (processo n. 268/2004), em descumprimento ao art. 63, §1º, I e II e §2º, III da Lei Federal n. 4.320/64;

r) por não exigir o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para a execução do contrato n. 06/CPLNM/04, do contrato n. 10/CPLNM/04 e do contrato n. 01/CPLNM/04 (processos administrativos n. 268/2004, 278/2004, 016/2004), em descumprimento ao art. 1º da Lei n. 6.496/77 c/c a Resolução n. 307/1986 – CONFEA;

s) incurso no art. 71, §2º da Lei Federal n. 8.666/93 (alterada pela Lei n. 9.032/95), podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GRPS referente ao contrato n. 05/CPLNM, ao contrato n. 06/CPLNM/04, ao contrato n. 010/CPLNM/04 e ao contrato n. 01/CPLNM/04 (processos administrativos n. 027/2004, 268/2004, 278/2004, 016/2004);

t) pela não elaboração do plano municipal de saúde, em descumprimento ao art. 36 da Lei Federal n. 8.080/90 c/c o art. 4º, III da Lei Federal n. 8.142/90 e item 6.5, capítulo I da NOAS-SUS n. 01/01;

u) pela acumulação indevida de cargos por parte do Senhor Miguel de Oliveira Muniz Neto (cargo efetivo de enfermeiro do Estado de Rondônia cumulado com o cargo comissionado de coordenador do PAC e, após, com subsídio de Secretário Municipal), em desacordo com o art. 37, XVI c/c o art. 39, §4º da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional n. 19/1998);

v) pela realização de pagamentos, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e sem prévia liquidação da despesa (pagamento de serviços além do valor contratado, sem medição de serviços – processo administrativo n. 016/2004), em favor da empresa SR Comércio e Representação Ltda, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 5.936,36 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, III da Lei Federal n. 4.320/64.

II.2 - De responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), prefeito municipal de Nova Mamoré (exercício de 2004) solidariamente com o Senhor João Batista (CPF n. 719.468.888-34), secretário municipal de educação de Nova Mamoré (exercício de 2004):

a) precariedade nas instalações físicas das escolas municipais, em descumprimento ao item 2.3 do plano nacional de educação - Lei Federal n. 10.172/01;

b) pela não elaboração do plano municipal de educação (período 2001/2011) em descumprimento ao que determina a Lei Federal n. 10.172/01;

c) por ter gasto na educação municipal o montante de R\$ 1.492.398,53 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) correspondendo a 24,60% da receita de impostos, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 189 da Constituição Estadual;

d) por não ter aplicado o percentual mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental público, em efetivo exercício, aplicando apenas o percentual de 53,89%, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal n. 9.424/96;

e) pela acumulação indevida de cargos por parte do Senhor João Batista (cargo efetivo de professor do Estado de Rondônia cumulado com subsídio de Secretário Municipal), em desacordo com o art. 37, XVI c/c o art. 39, §4º da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional n. 19/1998).

II.3 - De responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), prefeito municipal de Nova Mamoré (exercício de 2004) solidariamente com o Senhor João Francisco Clímaco Filho (CPF n. 138.930.332-20.), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré (período de 1.1.2004 a 10.2.2004) e com o Senhor Mozart Paes Correia (CPF n. 085.500.002-30), secretário municipal de administração de Nova Mamoré (exercício de 2004):

a) pela acumulação indevida de cargos por parte dos Senhores João Francisco Clímaco Filho e Mozart Paes Correia (cargo efetivo de professor do Estado de Rondônia cumulado com subsídio de Secretário Municipal), em desacordo com o art. 37, XVI c/c o art. 39, §4º da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional n. 19/1998).

II.4 - De responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), prefeito municipal de Nova Mamoré (exercício de 2004), solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado A. F. da Silva Construções e Serviços Ltda. (CNPJ n. 05.997.425/0001-30), representada por seu responsável, Senhor Adilson Fernandes da Silva (CPF n. 656.956.669-53):

a) pela realização de pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e sem prévia liquidação da despesa (pagamento de serviços com medição sem atesto e sem identificação do responsável pelo seu atesto – processo administrativo n. 027/2004), em favor da empresa A. F. da Silva Construções e Serviços Ltda, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 85.321,26 (oitenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, III da Lei Federal n. 4.320/64

b) pela realização de pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e sem prévia liquidação da despesa (pagamento de serviços que não foram executados pela empresa, acima do valor contratado e sem medição – processo administrativo n. 278/2004), em favor da empresa A. F. da Silva Construções e Serviços Ltda, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 38.559,94 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em descumprimento ao art. 62 c/c art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, III da Lei Federal n. 4.320/64.

III - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Francisco Osvaldo Gonçalves Dias (CPF n. 249.160.562-72), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré (período de 11.2.2004 a 10.4.2004) e da Senhora Suzanne Hercília Assis Estrada (CPF n. 615.708.262-34), secretária municipal de saúde de Nova Mamoré (período de 11.4.2004 a 4.10.2004) concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para os responsáveis;

IV - Extinguir os autos sem julgamento de mérito em face do Senhor Miguel de Oliveira Muniz Neto (CPF n. 499.344.142-87), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré (período 5.10.2004 a 31.12.2004), ante a ocorrência de coisa julgada, visto que esta Corte de Contas apurou a acumulação ilícita de cargos por parte do responsável através de tomada de contas especial (autos n. 3156/2010), que recebeu julgamento irregular, a teor do acórdão n. 194/2014 – 1ª Câmara, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96;

V – Imputar débito ao Senhor José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), prefeito municipal de Nova Mamoré (exercício 2004), valor originário

de R\$ 5.936,36 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), que atualizado e com juros de mora de julho/2004 (item 69 deste decism) até fevereiro/2019 perfaz o valor de R\$ 36.229,56 (trinta e seis mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.1.v deste dispositivo;

VI – Imputar débito ao Senhor José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), prefeito municipal de Nova Mamoré (exercício 2004), solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado A. F. da Silva Construções e Serviços Ltda. (CNPJ n. 05.997.425/0001-30), representada por seu responsável, Senhor Adilson Fernandes da Silva (CPF n. 656.956.669-53):

a) no valor originário de R\$ 85.321,26 (oitenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), que atualizado e com juros de mora de julho/2004 (item 64 deste decism) até fevereiro/2019 perfaz o valor de R\$ 520.715,04 (quinhentos e vinte mil setecentos e quinze reais e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.4.a deste dispositivo;

b) no valor originário de R\$ 38.559,94 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2004 (item 67 deste decism) até fevereiro/2019 perfaz o valor de R\$ 226.466,17 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.4.b deste dispositivo;

VII – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos (itens V, VI – “a” e “b” - deste dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

IX – Advertir que os débitos (itens V, VI – “a” e “b” - deste dispositivo) deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Municipal, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

X - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência/cessação dos fatos (conforme descrito nos itens 64, 67 e 69 deste decism) até a data do efetivo pagamento;

XI - Determinar ao atual prefeito municipal de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas:

a) implantação de normas e sistema de controle de combustíveis, sob pena de responsabilização e imputação de débito dos consumos sem comprovação adequada;

b) formalizar os editais, os contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios e fiscalizar os referidos instrumentos em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, e demais legislação pertinente ao caso, coibindo as impropriedades evidenciadas nos presentes autos;

c) atender aos percentuais constitucionais de aplicação de recursos na educação, conforme o art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 189 da Constituição Estadual e art. 7º da Lei Federal n. 9424/96, assim como elaborar o plano municipal de educação, conforme a Lei Federal n. 10.172/01;

d) elaborar plano municipal de saúde, conforme o art. 36 da Lei Federal n. 8.080/90 c/c o art. 4º, III da Lei Federal n. 8.142/90 e item 6.5, capítulo I da NOAS-SUS n. 01/01;

e) coibir a acumulação ilícita de cargos públicos, considerando o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal, assim como coibir a remuneração de secretários municipais em desacordo com o art. 39, §4º da Constituição Federal;

f) proceder a regular liquidação das despesas, conforme preceitua os art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

XII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que disponibilidade do Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII – Sobrestar os autos no departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XIV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Nova Mamoré

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00014/19

PROCESSO: 1613/2005 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 267/2010 – Pleno, oriunda de inspeção ordinária com o objetivo de examinar aplicação dos recursos da educação e saúde no município de Nova Mamoré, bem como a legalidade dos atos de gestão praticados pelo senhor José Antenor Nogueira (prefeito municipal de Nova Mamoré), no exercício de 2004.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

RESPONSÁVEIS: José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04),

prefeito municipal de Nova Mamoré, exercício de 2004.

Francisco Osvaldo Gonçalves Dias (CPF n. 249.160.562-72), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 11.2.2004 a 10.4.2004.



João Batista (CPF n. 719.468.888-34), secretário municipal de educação de Nova Mamoré, exercício de 2004.  
 João Francisco Climaco Filho (CPF n. 138.930.332-20), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 1.1.2004 a 10.2.2004.  
 Miguel de Oliveira Muniz Neto (CPF n. 499.344.142-87), secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 5.10.2004 a 31.12.2004.  
 Mozart Paes Correia (CPF n. 085.500.002-30), secretário municipal de administração de Nova Mamoré, exercício de 2004.  
 Suzanne Hercília Assis Estrada (CPF n. 615.708.262-34), secretária municipal de saúde de Nova Mamoré, exercício de 2004.  
 Empresa A. F. da Silva Construções e Serviços Ltda. (CNPJ n. 05.997.425/0001-30), representada por Adilson Fernandes da Silva (CPF n. 656.956.669-53).  
 ADOGADO: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita – OAB/RO n. 4816  
 Gustavo Gerola Marsola – OAB/RO n. 4164  
 José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO n. 3718  
 Marcos Antônio Araújo dos Santos – OAB/RO n. 0846  
 Marcos Antônio Metchko – OAB/RO n. 1482  
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva  
 Conselheiro-Substituto  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: N. 5, de 11 de abril de 2019.

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. As despesas com combustíveis devem ser controladas mediante normas e sistemas que comprovem a legalidade das despesas e que possibilitem a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial;
2. É vedada a realização de procedimentos licitatórios, celebração e execução de contratos administrativos em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas pertinentes ao caso;
3. Os planos municipais de saúde e educação, principais instrumentos das políticas públicas sanitária e educacional devem ser elaborados nos termos das Leis Federais n.s 8.080/90, 8.142/90 e 10.172/01;
4. É vedada a aplicação de recursos, no âmbito da educação municipal, em percentual inferior ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei n. 9.424/96;
5. É vedada a acumulação de cargos públicos em desacordo com o art. 37, XVI da Constituição Federal, assim como é vedada a remuneração de secretários municipais em desacordo com o art. 39, §4º da Constituição Federal;
6. A realização de pagamento sem prévia liquidação e sobre serviços não executados gera o dever de ressarcimento ao erário.
7. Tomada de contas especial. Irregularidades. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Determinações. Arquivamento.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando verificar a aplicação dos recursos da educação e saúde no município de Nova Mamoré, bem como a legalidade dos atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2004, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento ao art. 106, III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 74, II da Constituição Federal, ante a fragilidade dos controles de combustíveis; aos arts. 27, II, 30, 40, XIII, 55, III e XIII, 54, §1º, 65, §6º, 61, parágrafo único, 66, 67, §1º, 71, §2º, 73, I, "a" e "b", 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c a Resolução n. 307/1986 – CONFEA, ante as diversas irregularidades formais verificadas nos processos administrativos n. 016/2004, 027/2004, 268/2004, 278/2004 e seus respectivos contratos; ao art. 36 da Lei Federal n. 8.080/90 c/c o art. 4º, III da Lei Federal n. 8.142/90 e item 6.5, capítulo I da NOAS-SUS, pela não elaboração do plano municipal de saúde; a Lei Federal n. 10.172/01, ante a precariedade das escolas municipais e não elaboração do plano municipal de ensino; ao art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 189 da Constituição Estadual e art. 7º da Lei Federal n. 9.424/96, por não ter aplicado os percentuais mínimos no âmbito da educação municipal; ao art. 37, XVI c/c o art. 39, §4º da Constituição Federal, pela acumulação ilícita de cargos públicos por servidores, que receberam remuneração em desacordo com a norma constitucional; e ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, III da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem a prévia liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$ 5.936,36 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), R\$85.321,26 (oitenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), R\$ 38.559,94 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência parcial, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 267/2010/TCE/RO – Pleno, para verificar a aplicação dos recursos da educação e saúde no município de Nova Mamoré, bem como a legalidade dos atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira (CPF n. 312.650.812-04), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2004, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), pela fragilidade dos controles de combustíveis, em descumprimento ao art. 106, III da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 74, II da Constituição Federal; pelas diversas irregularidades formais verificadas nos processos administrativos n. 016/2004, 027/2004, 268/2004, 278/2004 e seus respectivos contratos, em descumprimento aos arts. 27, II, 30, 40, XIII, 55, III e XIII, 54, §1º, 65, §6º, 61, parágrafo único, 66, 67, §1º, 71, §2º, 73, I, "a" e "b", 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c a Resolução n. 307/1986 – CONFEA; pela não elaboração do plano municipal de saúde, em descumprimento ao art. 36 da Lei Federal n. 8.080/90 c/c o art. 4º, III da Lei Federal n. 8.142/90 e item 6.5, capítulo I da NOAS-SUS; pela precariedade das escolas municipais e não elaboração do plano municipal de ensino, em descumprimento à Lei Federal n. 10.172/01; pela não aplicação dos percentuais mínimos no âmbito da educação municipal, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 189 da Constituição Estadual e art. 7º da Lei Federal n. 9.424/96; pela acumulação ilícita de cargos públicos por servidores, que receberam remuneração em desacordo com o art. 37, XVI c/c o art. 39, §4º da Constituição Federal; pela realização de pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e sem prévia liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$5.936,36 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), R\$ 85.321,26 (oitenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), R\$ 38.559,94 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos),

em descumprimento ao art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, III da Lei Federal n. 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00100/19

PROCESSO: 02593/18 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00242/18, proferido no Processo nº 4478/15.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste  
RECORRENTE: Kleiton de Oliveira Silva – Secretário Municipal de Fazenda  
CPF nº 712.389.722-68  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. IRREGULARIDADES. MATERIALIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Não logrando êxito o Recorrente em ilidir as irregularidades evidenciadas na instrução dos autos principais, não há que se falar em reforma do Acórdão recorrido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kleiton de Oliveira Silva em face do Acórdão APL-TC 00242/18, proferido no Processo de Representação nº 4478/15, autuado para apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 081/2014, decorrente do Procedimento Licitatório nº 18/2014/SEMUFAP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste

visando à contratação de empresa para a prestação de Serviços de Assessoria, Planejamento e Consultoria Tributária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Kleiton de Oliveira Silva – CPF nº 712.389.722-68, conforme destacado no Despacho nº 0135/2018/GCFCS e no Parecer Ministerial nº 68/2019-GPGMPC, pois estão presentes o interesse processual e a legitimidade do recorrente, assim como a tempestividade da interposição, portanto, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal deve o recurso ser recebido como Pedido de Reexame na forma do Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, dispensando anotações, em decorrência da celeridade e economicidade;

II – No mérito negar provimento, em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste acórdão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00242/18, prolatado no Processo nº 04478/15;

III – Dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00092/19

PROCESSO: 2196/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 4447/16, 2980/17, 7160/17, 7168/17 e 7184/17.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2017  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros – Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87)  
Denise Megumi Yamano (CPF: 030.022.389-70)  
Marinalva Resende Vieira (CPF: 312.287.122-04)  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019.

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Ouro Preto do Oeste – Exercício de 2017. cumprimento dos índices constitucionais e legais COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITE COM GASTOS COM PESSOAL. MUNICÍPIO NO PRAZO LEGAL PARA READEQUAÇÃO AO LIMITE. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. parecer pela aprovação das contas COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,35% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (63,90%); ações e serviços públicos de saúde (24,49%); bem como regularidade nos repasses ao Legislativo (7%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

4. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2017, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.

5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.

6. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da impropriedade abaixo elencada, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) Divergência, no valor de R\$ 64.449,20, no saldo financeiro apurado nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, em infringência ao disposto no art. 21, § 2º e art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007;

b) Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 haver ultrapassado o limite máximo (54%), atingindo o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida do exercício, em infringência ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

c) Não atingimento da meta de resultado primário, em infringência ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2.241 de 2016);

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote as medidas legais previstas para cumprimento do limite da despesa com pessoal, observando os prazos fixados para a redução parcial e total conforme arts. 22 e 23 da LRF;

b) restitua aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 64.449,20 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) e aplique no exercício de 2019, independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência;

c) adote medidas de contingenciamento de despesas para que as metas fiscais estipuladas sejam alcançadas;

d) observe aos alertas, determinações e recomendações exarados nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Processo n. 2386/2017-TCER) por meio do Acórdão APL-TC 566/2017;

e) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como no Acórdão APL-TC 566/2017 (Processo n. 2386/2017-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste acórdão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) Aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) Via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Ouro Preto do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00012/19

PROCESSO: 2196/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 4447/16, 2980/17, 7160/17, 7168/17 e 7184/17.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros – Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87)  
Denise Megumi Yamano (CPF: 030.022.389-70)  
Marinalva Resende Vieira (CPF: 312.287.122-04)  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019.

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Ouro Preto do Oeste – Exercício de 2017. cumprimento dos índices constitucionais e legais COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITE COM GASTOS COM PESSOAL. MUNICÍPIO NO PRAZO LEGAL PARA READEQUAÇÃO AO LIMITE. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. parecer pela aprovação das contas COM RESSALVAS.

- Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,35% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (63,90%); ações e serviços públicos de saúde (24,49%); bem como regularidade nos repasses ao Legislativo (7%).
- O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
- Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

4. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2017, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.

5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.

6. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

Considerando o Município observou os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino (25,35%), na valorização dos profissionais do magistério (63,90%), nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde (24,49%) e nos repasses ao Poder Legislativo (7%);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos arts. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017;

Considerando que, em que pese os gastos com pessoal tenham atingido o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida, o gestor estava, em 31.12.2017, iniciando o prazo para adoção das medidas descritas no art. 23 Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Vagno Gonçalves Barros, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO

ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00105/19

PROCESSO: 03845/16@  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Denúncia  
ASSUNTO: Denúncia sobre supostas irregularidades na concessão de Gratificação de Produtividade Especial aos servidores públicos municipais de Porto Velho  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
INTERESSADOS: Ademar Ribas Nunes – CPF 254.863.901-06  
Servidor Público Municipal de Porto Velho  
Daniel Kennedy Leite de Lima – CPF 691.981.872-87  
Servidor Público Municipal de Porto Velho  
Manoel Pereira da Costa – CPF 316.770.532-91  
Servidor Público Municipal de Porto Velho  
Milton José Aguiar – CPF 162.805.552-91  
Servidor Público Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF 006.661.088-54  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho (Gestão: 2009/2012)  
Mauro Nazif Rasul – CPF 701.620.007-82  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho (Gestão: 2013/2016)  
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827  
Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649  
Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721  
Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
IMPEDIDO/SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
GRUPO: II – Pleno  
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2019

EMENTA: DENÚNCIA CONHECIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Caso sobrevenha decisão judicial relativa a declaração de inconstitucionalidade da norma em questão, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto.
2. Extinção sem resolução de mérito.
3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por Ademar Ribas Nunes, Daniel Kennedy Leite de Lima,

Manoel Pereira da Costa e Milton José Aguiar, servidores públicos do Município de Porto Velho, noticiando supostas irregularidades na concessão de Gratificação de Produtividade Especial, instituída pela Lei Complementar Municipal n. 391/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Denúncia formulada por Ademar Ribas Nunes, Daniel Kennedy Leite de Lima, Manoel Pereira da Costa e Milton José Aguiar, servidores públicos do Município de Porto Velho, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – CONSIDERAR PREJUDICADA A DENÚNCIA, em razão da perda superveniente do objeto, ante a declaração de inconstitucionalidade, por parte do Poder Judiciário local, conforme processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, do artigo 6º e anexo V da Lei Complementar Municipal n. 381/2010, que tratava da Gratificação de Produtividade Especial.

III – EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que declarado inconstitucional, por parte do Poder Judiciário local, conforme processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, do artigo 6º e anexo V da Lei Complementar Municipal n. 381/2010 que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial, objeto desta denúncia.

IV – ADMOESTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por parte do Poder Judiciário local, conforme processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, do artigo 6º e anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010 na manutenção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, o que poderá ensejar responsabilidade, tendo em vista o acolhimento do efeito ex tunc no julgamento da ADI 0002565-26.2015.8.22.0000.

V – DAR CONHECIMENTO da 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019, aos interessados e aos advogados Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5649, Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2721 e Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8221, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/19

PROCESSO: 00562/15-TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertido por meio da Decisão nº 602/2014 - 2ª Câmara. Decorrente dos autos nº 00029/09/TCE-RO. Possível aplicação irregular de recursos públicos repassados pelo Governo do Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para fins de contratação de serviços de Transporte Escolar.  
JURISDICIONADO: Município de Rio Crespo/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Sandi Calistro de Souza – ex-Prefeito Municipal, CPF 071.866.304-72;  
Aparecido Belato Moraes – ex-Prefeito Municipal, CPF 203.294.409-00;  
João Francisco Montolvão, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 354.453.195-04;  
Roseli Rodrigues da Silva – ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, CPF 350.759.882-53.  
ADVOGADOS: Luiz Eduardo Fogaça, CPF nº 749.514.329-00, OAB/RO 876;  
Reginaldo Ferreira dos Santos, CPF nº 736.774.502-68, OAB/RO 5947.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 5ª Sessão do Pleno, de 11 de abril de 2019.  
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. CONVERTIDA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TRANSPORTE ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TCE JULGADA REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, quando evidenciado impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não resulte em dano ao erário, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. A paralisação da instrução processual por mais de 03 (três) anos, incide a prescrição intercorrente, a teor do definido no art. 1º, §1º, da Lei nº. 9.873/99 c/c art. 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), convertidos por meio da Decisão nº 602/2014 – 2ª Câmara, proferida no Processo de Inspeção Especial nº 00029/2009/TCE-RO efetivado para apuração de possível aplicação irregular de recursos públicos repassados pelo Governo do Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) ao Município de Rio Crespo (exercício de 2003 e 2004) para contratação de serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 602/2014 – 2ª Câmara, proferida no Processo de Inspeção Especial nº 00029/2009/TCE-RO, efetivado para apuração de possível aplicação irregular de recursos públicos repassados

pelo Governo do Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) ao Município de Rio Crespo (exercício de 2003 e 2004) para contratação de serviços de transporte escolar, de responsabilidade do (a) Senhor (a) Sandi Calistro de Souza – ex-Prefeito Municipal, CPF 071.866.304-72; Aparecido Belato Moraes – ex-Prefeito Municipal, CPF 203.294.409-00; João Francisco Montolvão, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 354.453.195-04; Roseli Rodrigues da Silva – ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, CPF 350.759.882-53, diante da incidência da prescrição intercorrente quanto as possíveis irregularidades de natureza formal frente à paralisação da instrução processual por mais de 03 (três) anos, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno, bem como do artigo 1º, §1º, da Lei nº. 9.873/99 c/c artigo 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, ou a quem vier a substituí-lo, e à Secretária Municipal de Educação, ou quem vier a substituí-la que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das irregularidades apuradas pela Equipe Técnica no Relatório de fls. 596/618, visando à boa gestão administrativa dos convênios firmados;

III - Dar Conhecimento desta Decisão aos Senhores (as): Sandi Calistro de Souza – ex-Prefeito Municipal, CPF 071.866.304-72; Aparecido Belato Moraes – ex-Prefeito Municipal, CPF 203.294.409-00; João Francisco Montolvão, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 354.453.195-04; Roseli Rodrigues da Silva – ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, CPF 350.759.882-53, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com impedimento no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00107/19

PROCESSO: 1115/11- TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial.  
ASSUNTO: Tomada de contas especial - convertida por meio da Decisão n. 150/12, visando a verificar possíveis irregularidades na prefeitura de Rio

Crespo em processos licitatórios, liquidação de despesas, controles de receita, almoxarifado e tesouraria, no exercício de 2010.

JURISDICIONADO: Prefeitura municipal de Rio Crespo/RO.

RESPONSÁVEIS: Ediane Maria Moreira, CPF n. 420.499.462-87 – prefeita municipal (período 1º.1.2009 a 11.4.2010) – falecida.

Geraldo Nicodemus Sanvido Junior, CPF n. 633.396.179-53 – prefeito municipal (período 12.4.2010 a 3.12.2010).

Adriane Aparecida de Oliveira, CPF n.709.502.882-68 - membro da comissão permanente de licitação.

Alcione Mochinski, CPF n. 385.575.332-68 - membro da comissão permanente de licitação e secretária da comissão de recebimento.

Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 510.109.339-49 – secretário municipal de saúde.

Andréia da Silva Siqueira Pontes, CPF n. 710.355.242-87- presidente da comissão permanente de licitação (período 21/10 a 31/12/2010).

Antônio Carlos Martins, CPF n. 589.392.022-87 – secretário de assistência social.

Antonio Carlos Souza Santos, CPF n. 291.844.955-53, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Aldalea Marques f. Sedlacek, CPF n. 620.766.202-49, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Asturio Moreira Nantes, CPF n. 141.465.331-04 - secretário de agricultura e meio ambiente.

Cremilda Araújo Pereira, CPF n. 652.654.407-04 - secretária municipal de saúde.

Crislaine Vieira Azevedo, CPF n. 954.463.702-87- membro da comissão de recebimento.

Cristina de Jesus Leite da Silva, CPF n. 479.211.452-72 - chefe de gabinete.

Daniela Fernanda Millani dos Santos, CPF n. 946.948.502-53 - membro da comissão permanente de licitação.

Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72 – contador.

Dorcival Gavioli, CPF n. 280.405.202-82 - secretário municipal de obras e transporte.

Elisângela Soares Bassay, CPF n. 508.607.042-20 - secretária da comissão permanente de licitação.

Eli Augusto Raizer, CPF n. 773.638.682-04, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Evani Inácio da Cruz Silva, CPF n. 765.627.352-20, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72 – Contador.

Givanilton Soares da Silva, CPF n. 709.770.202-82- membro da comissão permanente de licitação.

Herverton Gonçalves Ferreira, CPF n. 835.446.901-87 - secretário de educação, cultura, desporto e lazer - presidente da comissão de recebimento e membro da comissão permanente de licitação.

Isa Campo Dall'Orto, CPF n. 220.282.342-53, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Ivanildo Vieira dos Santos, CPF n. 469.099.312-20, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Joanir Dalpra, CPF n. 671.352.772-87 - presidente da comissão de recebimento.

João Francisco Montalvão, CPF n. 354.453.195-04 – diretor de tributação e fiscalização.

Joseane Norberto, CPF n. 699.391.522-72, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Josefa Maria Vidal Moreira, CPF n. 219.412.704-68, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Jozeane Cândido Moreira, CPF n. 600.132.652-53, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20 – procurador do município de Rio Crespo.

Lauro Vilas Boas Magalhães Gavioli, CPF n. 221.741.925-00- secretário municipal de obras e transporte.

Liane Elena Barranco Botton, CPF n. 655.997.722-68 - diretora de receita e tributação do município de Rio Crespo.

Liliam de Souza Cardoso CPF n. 936.690.382-72 - membro da Comissão de recebimento.

Lilian Martins da Silva Tabosa, CPF n. 102.959.798-79, médica.

Luciana Pereira de Campos, CPF n. 748.139.272-20, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Luzia Galdino, CPF. 868.976.592-15 - secretária da comissão permanente de licitação.

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10 - diretor do controle interno.

Marcel Antônio Inocência, CPF n. 299.287.448-58 - diretor de patrimônio, membro da comissão de recebimento e presidente da comissão permanente de licitação.

Maricélia Silva da Cruz, CPF n. 609.792.402-04 - secretária Municipal de administração, planejamento e fazenda.

Mauro Arantes Costa Resende, CPF n. 852.974.371-72, médico.

Moacir Botton Junior, CPF n. 635.004.342-15, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Orcilando Dias, CPF n. 272.561.382-53, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Reginaldo Antonio Moreira, CPF n. 615.195.022-49 - membro da comissão permanente de licitação e secretário da comissão de recebimento.

Rosângela Martins oliveira dos santos, CPF n. 419.902.932-04 - chefe de gabinete.

Ronildo Pauli da Gama Pereira, CPF 164.605.102-53 – representante da empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda.

Rozenilda Alexandre C. de Almeida, CPF n. 848.809.962-20, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Rubens Goncalves, CPF n. 235.986.039-91, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Samuel Souza Portugal, CPF n. 637.082.212-49 - membro da comissão de recebimento.

Silvana Gavioli, CPF n. 329.607.512-72 - secretária da comissão permanente de licitação.

Terezinha Gomes da Silva, CPF n. 389.563.302-04, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Valério Tenfen, CPF n. 368.555.889-72, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Valmor José de Oliveira, CPF n. 637.114.942-34, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Vilma Nogueira dos Santos, CPF n. 573.588.852-87, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Valdemar Cavalcante de Miranda Neto, CPF n. 573.584.942-53, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Waldete Candido Dias, CPF n. 573.589.582-68, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

ADVOGADOS: José Carlos Fogaça, OAB/RO n. 2.960.

Luiz Eduardo Fogaça, OAB/RO n. 876.

Jonas Mauro da Silva, OAB/RO n. 666-A – procurador do município de Rio Crespo.

Luiza Celeste Valente Aguiar, OAB-RO 863.

Karin de Oliveira, OAB/RO n. 256-B.

João Francisco Dos Santos – OAB/RO n. 3926.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 5, de 11 de abril de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ORIGINADA DE INSPEÇÃO ESPECIAL. EXERCÍCIO 2010. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. PRESCRIÇÃO APRECIADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. As irregularidades apuradas na inspeção especial na prefeitura municipal de Rio Crespo (exercício 2010), devidamente convertida em TCE, revelou irregularidade danosa na aquisição de combustíveis sem a devida liquidação da despesa, o que gera o dever de ressarcimento ao erário.

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 150/12, de 12.6.2012 (fls. 13.345), oriunda de inspeção especial realizada por esta corte na prefeitura do município de Rio Crespo/RO com a finalidade de verificar os processos licitatórios, liquidação de despesas, controles de receita, almoxarifado e tesouraria, no exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão

n. 150/12- TCE-RO – Pleno, que comprovou irregularidade na prefeitura municipal de Rio Crespo com a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$138.823,21 (cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavo), oriundo de pagamentos de combustíveis sem a regular liquidação das despesas em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei federal n. 4320/64 e irregularidades formais por manter servidores comissionados no cargo de natureza permanente e não realizar concurso público, descumprido a Decisão 504/2009 TCE/RO; por não existir publicação dos extratos contratuais em processos administrativos, em descumprimento ao art. 61 da Lei n. 8666/93; pela falta de clareza nos documentos que ensejaram a liquidação da despesa no processo administrativo n. 0707/2010, infringindo aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64; pela ausência de documentos comprobatórios em relação aos pacientes atendidos no serviço odontológico de 01 (um) dentista no processo administrativo n. 0525/2010, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; pela ausência de assinatura em notas de pagamentos na liquidação de despesa no processo administrativo n. 526/2010, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; pela ausência de documentos que detalhassem a prestação de serviços no processo administrativo n. 0287/2009, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; pela ausência de assinatura em notas de pagamentos na liquidação de despesas no processo administrativo n. 0018/2009, 0068/2009, 0015/2010, 0018/2010 e 0445/2010, 0328/2010, 0660/2010, 0526/2010, 0287/2009, 0018/2009, 0068/2009, 0015/2010, 0018/2010 e 0445/2010, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Junior, CPF n. 633.396.179-53, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo e ordenador de despesa, exercício de 2010, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

II – Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Nicodemos Sanvido Junior, ex-prefeito do município de Rio Crespo e ordenador de despesa, Maricélia Silva da Cruz, ex-secretária municipal de administração, planejamento e fazenda de Rio Crespo, João Francisco Montalvão, ex-diretor de tributação e fiscalização de Rio Crespo (período de 1º.1.2010 a 1º.12.2010), Liane Elena Barranco Botton, ex-diretora de receita e tributação do município de Rio Crespo (período de 1º.12.2010 a 31.12.2010) e Manoel Saraiva Mendes, ex-diretor de controle interno do município de Rio Crespo, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c com o art. 25, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pela prática de infringência com repercussão danosa, conforme a seguir:

II.1 - De responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Junior, ex-prefeito municipal de Rio Crespo:

a) por manter os servidores comissionados Aguinaldo Louzada Franco, Verlingeton Cruz Beleza e Franciele Francesca Casagrande no cargo de natureza permanente e, não ter efetivado concurso público descumprindo a Decisão n. 504/2009-2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

b) por não existir publicação dos extratos contratuais relativos aos processos administrativos n. 0015/2010, 0016/2010, 0017/2010, 0022/2010, 0023/2010, 0025/2010, 0028/2010, 0077/2010, 0113/2010, 0120/2010, 0121/2010, 0234/2010, 0343/2010, 0445/2010, 0511/2010, 0525/2010, 0526/2010, 0534/2010, 0549/2010, 0578/2010, 0647/2010, 0707/2010, 0715/2010 e 0830/2010, em descumprimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) pela falta de clareza nos documentos que ensejaram a liquidação da despesa no processo administrativo n. 0707/2010, cujo objeto foi a prestação de serviços de consultoria e assessoramento jurídico para atender os diversos setores da administração municipal, pelo período de dois meses, com carência de informações precisas do objeto da contratação dos serviços prestados pela empresa Bezerra & Kerne Advogados Associados, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

d) por falta de carimbo de certificação, data e assinatura nos processos administrativos n. 0328/2010 e 0660/2010, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

e) pela ausência de documentos comprobatórios em relação aos pacientes atendidos no serviço odontológico de 01 (um) dentista, contratado com carga horária de 40 horas, no período de 1º.7 a 31.8.2010, no processo administrativo n. 0525/2010, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

f) pela ausência de assinatura em notas de pagamentos na liquidação de despesas no processo administrativo n. 526/2010, referente a prestação de serviço de locação de imóvel, tendo como contratado o Senhor Gilberto Bidô da Silva, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

g) pela ausência de documentos que detalhassem a prestação de serviços no processo administrativo n. 0287/2009, referente a contratação de transporte escolar pela empresa Transporte e Turismo Estrela Ltda., em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

h) pela ausência de assinatura em notas de pagamentos na liquidação de despesas no processo administrativo n. 0018/2009, 0068/2009, 0015/2010, 0018/2010 e 0445/2010, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

i) por não comprovar a efetiva liquidação das despesas, nos processos administrativos n. 0257/2010 (R\$ 64.526,86), 0293/2010 (R\$ 7.875,00), 0336/2010 (R\$ 15.604,77) e 0595/2010 (R\$ 50.816,58), totalizando dano ao erário no montante de R\$ 138.823,21 (cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavo) que se referem à aquisição de combustíveis, em todos os casos tendo como contratada a empresa Emerson dos Santos Posto de Gasolina –ME, observando-se, ademais, que o somatório das notas fiscais/recibos, em alguns casos, extrapola os valores empenhados e pagos segundo os registros contábeis do Órgão, bem como dos dados registrados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

II.2 - De responsabilidade de Maricélia Silva da Cruz, ex-secretária municipal de administração, planejamento e fazenda, solidariamente com João Francisco Montalvão, ex-diretor de tributação e fiscalização (período 1º. 1 a 1º.12.2010); e Liane Elena Barranco Botton, ex-diretora de receita e tributação do município de Rio Crespo (período 1º.12 a 31.12.2010);

a) por permitir que os lançamentos referentes aos recolhimentos de receitas sejam baixados no sistema de informática por profissional estranho ao quadro de pessoal do município, no caso, por funcionário da empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda, em descumprimento aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

II.3 - De responsabilidade de Manoel Saraiva Mendes, ex-diretor da unidade de controle interno:

a) por ter deixado de cumprir suas atribuições estabelecidas na norma vigente à época, considerando que não houve realização de auditorias internas nos diversos setores da prefeitura municipal, em descumprimento ao art. 1º, IV, da lei municipal n. 314/2006 c/c artigos 37, caput (princípios da eficácia e eficiência) e 74, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal.

III - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 510.109.339-49, Adriane Aparecida de Oliveira, CPF n.709.502.882-68, Alcione Mochinski, CPF n. 385.575.332-68, Andréia da Silva Siqueira Pontes, CPF n. 710.355.242-87, Antônio Carlos Martins, CPF n. 589.392.022-87, Antonio Carlos Souza Santos, CPF n. 291.844.955-53, Aldalea Marques f. Sedlacek, CPF n. 620.766.202-49, Asturio Moreira Nantes, CPF n. 141.465.331-04, Cremilda Araújo Pereira, CPF n. 652.654.407-04, Crislaine Vieira Azevedo, CPF n. 954.463.702-87, Cristina de Jesus Leite da Silva, CPF n. 479.211.452-72, Daniela Fernanda Millani dos Santos, CPF n. 946.948.502-53, Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, Dorcival Gavioli, CPF n. 280.405.202-82, Elisângela



Soares Bassay, CPF n. 508.607.042-20, Eli Augusto Raizer, CPF n. 773.638.682-04, Evani Inácio da Cruz Silva, CPF n. 765.627.352-20, Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72, Givanilton Soares da Silva, CPF n. 709.770.202-82, Herverton Gonçalves Ferreira, CPF n. 835.446.901-87, Isa Campo Dall'Orto, CPF n. 220.282.342-53, Ivanildo Vieira dos Santos, CPF n. 469.099.312-20, Joanir Dalpra, CPF n. 671.352.772-87, Joseane Norberto, CPF n. 699.391.522-72, Josefa Maria Vidal Moreira, CPF n. 219.412.704-68, Jozeane Cândido Moreira, CPF n. 600.132.652-53, Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20 Lauro Vilas Boas Magalhães Gavioli, CPF n. 221.741.925-00, Liliam de Souza Cardoso CPF n. 936.690.382-72, Lilian Martins da Silva Tabosa, CPF n. 102.959.798-79, Luciana Pereira de Campos, CPF n. 748.139.272-20, Luzia Galdino, CPF. 868.976.592-15, Marcel Antônio Inocêncio, CPF n. 299.287.448-58, Mauro Arantes Costa Resende, CPF n. 852.974.371-72, Moacir Botton Junior, CPF n. 635.004.342-15, Orcilando Dias, CPF n. 272.561.382-53, Reginaldo Antonio Moreira, CPF n. 615.195.022-49, Rosângela Martins oliveira dos santos, CPF n. 419.902.932-04, Ronildo Pauli da Gama Pereira, CPF 164.605.102, Rozenilda Alexandre C. de Almeida, CPF n. 848.809.962-20, Rubens Goncalves, CPF n. 235.986.039-91, Samuel Souza Portugal, CPF n. 637.082.212-49, Silvana Gavioli, CPF n. 329.607.512-72, Terezinha Gomes da Silva, CPF n. 389.563.302-04, Valério Tenfen, CPF n. 368.555.889-72, Valmor José de Oliveira, CPF n. 637.114.942-34, Vilma Nogueira dos Santos, CPF n. 573.588.852-87, Valdemar Cavalcante de Miranda Neto, CPF n. 573.584.942-53 e Waldete Candido Dias, CPF n. 573.589.582-68, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do Art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c com Art. 23, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para os responsáveis.

IV – Imputar débito ao Senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Junior, ex-prefeito do município de Rio Crespo e ordenador de despesa, valor originário de R\$ 138.823,21 (cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavo), que, após atualização até janeiro/2019, perfaz o montante de R\$ 221.689,74 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 438.945,69 (quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da utilização de combustíveis pela administração pública.

V - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis Geraldo Nicodemos Sanvido Junior, Almir Rodrigues da Silva, Adriane Aparecida de Oliveira, Alcione Mochinski, Andréia da Silva Siqueira Pontes, Antônio Carlos Martins, Antonio Carlos Souza Santos, Aldalea Marques f. Sedlacek, Asturio Moreira Nantes, Cremilda Araújo Pereira, Crislaine Vieira Azevedo, Cristina de Jesus Leite da Silva, Daniela Fernanda Millani dos Santos, Darci Aparecido Vieira, Dorcival Gavioli, Elisângela Soares Bassay, Eli Augusto Raizer, Evani Inácio da Cruz Silva, Givaldo Aparecido Leite, Givanilton Soares da Silva, Herverton Gonçalves Ferreira, Isa Campo Dall'Orto, Ivanildo Vieira dos Santos, Joanir Dalpra, João Francisco Montalvão, Joseane Norberto, Josefa Maria Vidal Moreira, Jozeane Cândido Moreira, Jonas Mauro da Silva, Lauro Vilas Boas Magalhães Gavioli, Liane Elena Barranco Botton, Liliam de Souza Cardoso Lilian Martins da Silva Tabosa, Luciana Pereira de Campos, Luzia Galdino, Manoel Saraiva Mendes, Marcel Antônio Inocêncio, Maricélia Silva da Cruz, Mauro Arantes Costa Resende, Moacir Botton Junior, Orcilando Dias, Reginaldo Antonio Moreira, Rosângela Martins oliveira dos santos, Ronildo Pauli da Gama Pereira, Rozenilda Alexandre C. de Almeida, Rubens Goncalves, Samuel Souza Portugal, Silvana Gavioli, Terezinha Gomes da Silva, Valério Tenfen, Valmor José de Oliveira, Vilma Nogueira dos Santos, Valdemar Cavalcante de Miranda Neto, e Waldete Candido Dias, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal e Contas.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item IV do dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado, e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VII – Advertir que o débito (item IV do dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal, devendo a quitação ser comprovada junto a

este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VIII- Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno do TCE-RO, cujo valor histórico deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos (novembro de 2010) até a data do efetivo pagamento;

IX - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

X– Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Rio Crespo

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00015/19

PROCESSO: 1115/11- TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial.

ASSUNTO: Tomada de contas especial - convertida por meio da Decisão n. 150/12, visando a verificar possíveis irregularidades na prefeitura de Rio Crespo em processos licitatórios, liquidação de despesas, controles de receita, almoxarifado e tesouraria, no exercício de 2010.

JURISDICIONADO: Prefeitura municipal de Rio Crespo/RO.

RESPONSÁVEIS: Ediane Maria Moreira, CPF n. 420.499.462-87 – prefeita municipal (período 1º.1.2009 a 11.4.2010) – falecida.

Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior, CPF n. 633.396.179-53 – prefeito municipal (período 12.4.2010 a 3.12.2010).

Adriane Aparecida de Oliveira, CPF n.709.502.882-68 - membro da comissão permanente de licitação.

Alcione Mochinski, CPF n. 385.575.332-68 - membro da comissão permanente de licitação e secretária da comissão de recebimento. Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 510.109.339-49 – secretário municipal de saúde.

Andréia da Silva Siqueira Pontes, CPF n. 710.355.242-87- presidente da comissão permanente de licitação (período 21/10 a 31/12/2010).

Antônio Carlos Martins, CPF n. 589.392.022-87 – secretário de assistência social.

Antonio Carlos Souza Santos, CPF n. 291.844.955-53, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Aldalea Marques f. Sedlacek, CPF n. 620.766.202-49, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Astúrio Moreira Nantes, CPF n. 141.465.331-04 - secretário de agricultura e meio ambiente.

Cremilda Araújo Pereira, CPF n. 652.654.407-04 - secretária municipal de saúde.

Crislaine Vieira Azevedo, CPF n. 954.463.702-87- membro da comissão de recebimento.

Cristina de Jesus Leite da Silva, CPF n. 479.211.452-72 - chefe de gabinete.

Daniela Fernanda Millani dos Santos, CPF n. 946.948.502-53 - membro da comissão permanente de licitação.

Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72 – contador.

Dorcival Gavioli, CPF n. 280.405.202-82 - secretário municipal de obras e transporte.

Elisângela Soares Bassay, CPF n. 508.607.042-20 - secretária da comissão permanente de licitação.

Eli Augusto Raizer, CPF n. 773.638.682-04, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Evani Inácio da Cruz Silva, CPF n. 765.627.352-20, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72 – Contador.

Givanilton Soares da Silva, CPF n. 709.770.202-82- membro da comissão permanente de licitação.

Herverton Gonçalves Ferreira, CPF n. 835.446.901-87 - secretário de educação, cultura, desporto e lazer - presidente da comissão de recebimento e membro da comissão permanente de licitação.

Isa Campo Dall'Orto, CPF n. 220.282.342-53, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Ivanildo Vieira dos Santos, CPF n. 469.099.312-20, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Joanir Dalpra, CPF n. 671.352.772-87 - presidente da comissão de recebimento.

João Francisco Montalvão, CPF n. 354.453.195-04 – diretor de tributação e fiscalização.

Joseane Norberto, CPF n. 699.391.522-72, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Josefa Maria Vidal Moreira, CPF n. 219.412.704-68, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Jozeane Cândido Moreira, CPF n. 600.132.652-53, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20 – procurador do município de Rio Crespo.

Lauro Vilas Boas Magalhães Gavioli, CPF n. 221.741.925-00- secretário municipal de obras e transporte.

Liane Elena Barranco Botton, CPF n. 655.997.722-68 - diretora de receita e tributação do município de Rio Crespo.

Liliam de Souza Cardoso CPF n. 936.690.382-72 - membro da Comissão de recebimento.

Lilian Martins da Silva Tabosa, CPF n. 102.959.798-79, médica.

Luciana Pereira de Campos, CPF n. 748.139.272-20, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Luzia Galdino, CPF. 868.976.592-15 - secretária da comissão permanente de licitação.

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10 - diretor do controle interno.

Marcel Antônio Inocêncio, CPF n. 299.287.448-58 - diretor de patrimônio, membro da comissão de recebimento e presidente da comissão permanente de licitação.

Maricélia Silva da Cruz, CPF n. 609.792.402-04 - secretária Municipal de administração, planejamento e fazenda.

Mauro Arantes Costa Resende, CPF n. 852.974.371-72, médico.

Moacir Botton Junior, CPF n. 635.004.342-15, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Orcilando Dias, CPF n. 272.561.382-53, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Reginaldo Antonio Moreira, CPF n. 615.195.022-49 - membro da comissão permanente de licitação e secretário da comissão de recebimento.

Rosângela Martins oliveira dos santos, CPF n. 419.902.932-04 - chefe de gabinete.

Ronildo Pauli da Gama Pereira, CPF 164.605.102-53 – representante da empresa Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda.

Rozenilda Alexandre C. de Almeida, CPF n. 848.809.962-20, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Rubens Goncalves, CPF n. 235.986.039-91, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Samuel Souza Portugal, CPF n. 637.082.212-49 - membro da comissão de recebimento.

Silvana Gavioli, CPF n. 329.607.512-72 - secretária da comissão permanente de licitação.

Terezinha Gomes da Silva, CPF n. 389.563.302-04, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Valério Tenfen, CPF n. 368.555.889-72, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Valmor José de Oliveira, CPF n. 637.114.942-34, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Vilma Nogueira dos Santos, CPF n. 573.588.852-87, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Valdemar Cavalcante de Miranda Neto, CPF n. 573.584.942-53, servidor da prefeitura municipal de Rio Crespo.

Waldete Candido Dias, CPF n. 573.589.582-68, servidora da prefeitura municipal de Rio Crespo.

ADVOGADOS: José Carlos Fogaça, OAB/RO n. 2.960.

Luiz Eduardo Fogaça, OAB/RO n. 876.

Jonas Mauro da Silva, OAB/RO n. 666-A – procurador do município de Rio Crespo.

Luiza Celeste Valente Aguiar, OAB-RO 863.

Karin de Oliveira, OAB/RO n. 256-B.

João Francisco dos Santos – OAB/RO n. 3926.

RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 5, de 11 de abril de 2019.

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ORIGINADA DE INSPEÇÃO ESPECIAL. EXERCÍCIO 2010. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. PRESCRIÇÃO APRECIADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**

1. As irregularidades apuradas na inspeção especial na prefeitura municipal de Rio Crespo (exercício 2010), devidamente convertida em TCE, revelou irregularidade danosa na aquisição de combustíveis sem a devida liquidação da despesa, o que gera o dever de ressarcimento ao erário.

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando a verificar possíveis irregularidades nos processos licitatórios, liquidação de despesas, controles de receita, almoxarifado, tesouraria, no exercício de 2010, na prefeitura do município de Rio Crespo/RO, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior, CPF n. 633.396.179-53, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo e ordenador de despesa, exercício de 2010, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei federal n. 4.320/64, oriundo de pagamentos de aquisição de combustíveis sem a devida liquidação da despesa, ocasionando dano ao

erário no valor histórico de R\$ 138.823,21 (cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavo);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial convertida para apuração de irregularidades nos processos licitatórios, na liquidação de despesas, controles de receita, almoxarifado, tesouraria, no exercício de 2010, na Prefeitura do município de Rio Crespo/RO, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior, CPF n. 633.396.179-53, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo e ordenador de despesa, exercício de 2010, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 138.823,21 (cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavo), oriundo de pagamentos de aquisição de combustíveis sem a devida liquidação da despesa, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei federal n. 4.320/64 e irregularidades formais por manter servidores comissionados no cargo de natureza permanente e não realizar concurso público, descumprido a Decisão 504/2009 TCE/RO; por não existir publicação dos extratos contratuais em processos administrativos, em descumprimento ao art. 61 da Lei n. 8666/93; pela falta de clareza nos documentos que ensejaram a liquidação da despesa no processo administrativo n. 0707/2010, infringindo aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; pela ausência de documentos comprobatórios em relação aos pacientes atendidos no serviço odontológico de 01 (um) dentista no processo administrativo n. 0525/2010, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; pela ausência de assinatura em notas de pagamentos na liquidação de despesa no processo administrativo n. 526/2010, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; pela ausência de documentos que detalhassem a prestação de serviços nos processos administrativos n. 0287/2009, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; pela ausência de assinatura em notas de pagamentos na liquidação de despesas nos processos administrativos n. 0018/2009, 0068/2009, 0015/2010, 0018/2010 e 0445/2010, 0328/2010, 0660/2010, 0526/2010, 0287/2009, 0018/2009, 0068/2009, 0015/2010, 0018/2010 e 0445/2010, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00387/19

PROCESSO: 00523/2019 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.  
INTERESSADA: Edivania Fernandes de Melo Trindade.  
CPF n. 821.797.352-00.  
RESPONSÁVEL: Aldair Julio Pereira – Prefeito Municipal.  
CPF n. 271.990.452-04.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 9 de abril de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Edivania Fernandes de Melo Trindade, no cargo de Médica Clínica Geral, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Edivania Fernandes de Melo Trindade, no cargo de Médico Clínico Geral, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 24º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 2292, de 13 de setembro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**Município de Santa Luzia do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00380/19

PROCESSO: 02296/2018-TCE-RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Jose Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72 – Presidente da Câmara;

Senhora Eliane Aparecida Cascimiro – CPF n. 580.161.472-91–

Controladora-Geral da Câmara Municipal;

Senhora Keila Renata Rocha da Costa – CPF n. 684.021.202-53–

Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária – de 9 de abril de 2019.

GRUPO: I.

**EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO.**

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que seja considerado regular ou regular com ressalva, nos termos do §3º do art. 23 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. Nos termos do inciso II, do §3º, art. 23 da IN n. 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência será considerado regular, com ressalva, quando alcançar o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de transparência e forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais, embora seja observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

3. No presente caso, a auditoria levada a efeito no Portal da Transparência da Unidade em voga constatou o elevado índice de transparência de 88,64% (oitenta e oito, vírgula sessenta e quatro por cento), bem como o cumprimento dos critérios definidos como essenciais; todavia, dada ausência de informações de caráter obrigatórias deve ser considerado regular, com ressalvas, com conseqüente expedição de Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

4. Determinações.

5. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVA o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO, de responsabilidade dos Senhores José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72 – Presidente da Câmara; Eliane Aparecida Cascimiro – CPF n. 580.161.472-91– Controladora-Geral da Câmara Municipal, e Keila Renata Rocha da

Costa – CPF n. 684.021.202-53 – Responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, uma vez que, malgrado tenha atingido elevado índice de transparência no percentual de 88,64% (oitenta e oito vírgula sessenta e quatro por cento), bem como tenha cumprido os critérios definidos como essenciais, observou-se a permanência de impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios, a saber:

De responsabilidade de José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72 –Presidente da Câmara; Eliane Aparecida Cascimiro – CPF n. 580.161.472-91– Controladora-Geral da Câmara Municipal; Keila Renata Rocha da Costa– CPF n. 684.021.202-53 – Responsável pelo Portal da Transparência, por:

a) Descumprimento do art. 52, II, ‘a’, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira (item 3.2 do Relatório Técnico (ID 734282) e Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

b) Infringência ao art. 16 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II “a” da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação mensal as compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) (Item 3.3 do Relatório Técnico (ID 734282) e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

c) Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID 734282) e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

d) Infringência ao art. 30, I e II, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III e IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: (Item 3.11 do Relatório Técnico (ID 734282) e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

II – DETERMINAR:

a) O registro do elevado índice de transparência apurado no percentual de 88,64% (oitenta e oito vírgula sessenta e quatro por cento), com espeque no inciso II, § 1º, do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) A expedição do Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO, uma vez que atendidos restaram os requisitos do art. 2º, § 1º, I a III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

III – ORDENAR aos Senhores José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72 – Presidente da Câmara; Eliane Aparecida Cascimiro – CPF n. 580.161.472-91– Controladora-Geral da Câmara Municipal, e Keila Renata Rocha da Costa – CPF n. 684.021.202-53 – Responsável pelo Portal da Transparência, que adotem todas as medidas de suas alçadas, tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de novel auditoria:

a) Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

b) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c) Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

d) Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

IV- RECOMENDAR aos Senhores José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72 – Presidente da Câmara; Eliane Aparecida Cascimiro – CPF n. 580.161.472-91 – Controladora-Geral da Câmara Municipal, e Keila Renata Rocha da Costa – CPF n. 684.021.202-53 – Responsável pelo Portal da Transparência, que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a) Planejamento estratégico;

b) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

c) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

d) Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

e) Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares; informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades atualizadas; biografia dos parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares; as atividades legislativas dos parlamentares atualizadas;

f) Seção para divulgação de informações que possam ser de interesse coletivo e geral, solicitadas via SIC e e-SIC;

g) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

h) Carta de Serviços ao Usuário;

i) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

j) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

V – REMETER cópia do presente acórdão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, para considerações na análise daquelas contas anuais, nos termos do inciso VI, § 1º do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro

teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VII – NOTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Controle Externos para que se atente, quando da realização de novel auditoria, à verificação do saneamento das irregularidades encontradas nestes autos;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais, na forma do inciso VII, § 1º do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

IX - PUBLIQUE-SE o presente acórdão, na forma regimental;

X - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00093/19

PROCESSO: 1.914/2014  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
ASSUNTO: Irregularidades ensejadoras de dano no exercício de 2012  
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF n. 298.853.638-40)  
Erlin Rasnievski (CPF n. 961.015.981-87)  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão Plenária, de 11 de abril de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA IN 21/07. DILIGÊNCIAS. OMISSÃO. MULTA. REITERAÇÃO DA ORDEM.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial constituída pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, recepcionada neste Tribunal de Contas em 4/6/2014, tendo como objeto a apuração de irregularidades suspostamente ensejadoras de prejuízo ao erário, apontadas pela comissão constituída pela Administração Pública, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar descumpridas as determinações proferidas por esta relatoria nos Despachos de 17/9/2018 e 19/12/2018;

II – Aplicar multa individual a Gislaíne Clemente e Erlin Rasnievski, Prefeita e Controlador do Município de São Francisco do Guaporé, de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo descumprimento sem causa justificada de decisão do relator, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado este acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Reiterar as determinações dos Despachos de 17/9/2018 e 19/12/2018, cujo cumprimento deve ser demonstrado no prazo de 30 (trinta) dias, contados das notificações, por ofício, alertando-os de que novo descumprimento pode ocasionar a aplicação de nova sanção, prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

VIII – Adotadas as medidas acima elencadas e decorrido o prazo assinalado no item V, com ou sem a apresentação de documentos, encaminhem os autos conclusos ao relator.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

**Município de São Miguel do Guaporé**

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02598/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 326.946.602-15  
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 38/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 27.056.898,87, equivalente a 51,82% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 52.210.231,73. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Theobroma**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00103/19

PROCESSO N.: 3.870/2018 – TCE-RO (Processo de Origem n. 2.028/2016-TCE-RO).  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 281/2018-Pleno, proferido nos autos n. 2.028/2016-TCE-RO.  
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Theobroma - RO.  
 RECORRENTE: Anderson Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, Ex-secretário Municipal de Administração e Fazenda;  
 Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF n. 614.955.069-91, Ex-secretário Municipal de Educação;  
 Itamar Povodeiuk, CPF n. 640.860.462-53, Ex-gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo;  
 Cleuza Dias, CPF n. 063.760.288-96, Ex-secretário Municipal de Saúde;  
 Thiago Pereira Araújo, CPF n. 941.421.812-20, Ex-gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado;  
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019.  
 GRUPO: I

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO e 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)

2. Recurso de Revisão não Conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelos Senhores Anderson Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF n. 614.955.069-91, Ex-Secretária Municipal de Educação; Itamar Povodeiuk, CPF n. 640.860.462-53, Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo; Cleuza Dias, CPF n. 063.760.288-96, Ex-Secretária Municipal de Saúde; e Thiago Pereira Araújo, CPF n. 941.421.812-20, Ex-Gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, insurgiram-se em face do Acórdão n. 96/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.678/2007, por meio de Recurso de Reconsideração, o qual foi processado nos autos n. 2.028/2016, sendo parcialmente provido, Acórdão n. 281/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto pelos recorrentes, Senhores Anderson Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF n. 614.955.069-91, Ex-Secretária Municipal de Educação; Itamar Povodeiuk, CPF n. 640.860.462-53, Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo; Cleuza Dias, CPF n. 063.760.288-96, Ex-Secretária Municipal de Saúde; e Thiago Pereira Araújo, CPF n. 941.421.812-20, Ex-gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019, VIA DOeTCE-RO, aos recorrentes, Senhores Anderson Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; Nádia Eulália Antunes Silocchi, CPF n. 614.955.069-91, Ex-Secretária

Municipal de Educação; Itamar Povodeiuk, CPF n. 640.860.462-53, Ex-Gerente do Departamento de Garagem e Apoio Administrativo; Cleuza Dias, CPF n. 063.760.288-96, Ex-Secretária Municipal de Saúde; e Thiago Pereira Araújo, CPF n. 941.421.812-20, Ex-gerente da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente em exercício

**Município de Theobroma****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00104/19

PROCESSO N.: 3.748/2018 – TCE-RO (Processo de Origem n. 2.028/2016-TCE-RO).  
 ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 281/2018-Pleno, proferido nos autos n. 2.028/2016-TCE-RO.  
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Theobroma - RO.  
 RECORRENTE: Adão Ninke, CPF n. 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal.  
 ADOGADO: Dr. José Girão Machado Neto, OAB/RO n. 2.664.  
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019.  
 GRUPO: I

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO e 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)

2. Recurso de Revisão não Conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adão Ninke, CPF n. 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal, por intermédio de seu advogado Dr. José Girão Machado Neto, OAB/RO n. 2.664, insurgindo-se do Acórdão n. 96/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.678/2007, por meio de Recurso de Reconsideração, o qual foi processado nos autos n. 2.028/2016, sendo parcialmente provido, Acórdão n. 281/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, Senhor Adão Ninke, CPF n. 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, VIA DOeTCE-RO, ao recorrente, Senhor Adão Ninke, CPF n. 115.744.022-34, Ex-Prefeito Municipal, bem como ao seu procurador, Dr. José Girão Machado Neto, OAB/RO n. 2.664;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1456/2015  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2014, acompanhamento de cumprimento do item V do Acórdão 493/18-1ª Câmara.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
RESPONSÁVEL: Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014, CONCESSÃO DE NOVO PRAZO AO JURISDICIONADO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO N. 493/18-1ª CÂMARA.

1. Determinações.

DM-0053/2019-GCBAA

Versão os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, exercício 2014, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão 493/18-1ª Câmara.

2. Devidamente cientificado (ID 656432), o Sr. Charles Luís Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, requereu a dilação de prazo para apresentação de documentação comprovando o cumprimento da referida decisão, que foi concedido por meio da DM-008/2019-GCBAA. No entanto, o jurisdicionado deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

3. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico desta Corte (ID 738875), concluiu nos termos, in verbis:

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

APLICAR MULTA ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno, pela reincidência no descumprimento de Determinação emanada desta Corte de Contas; e

REITERAR DETERMINAÇÃO ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido, ou, no caso de não atendimento, que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento da Determinação exarada por essa Corte de Contas.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Tendo em vista requerimento (ID 663119) protocolado pelo Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no qual informa ter aberto procedimento de auditoria junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa concedo ao jurisdicionado o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação consignada no item V, do Acórdão 493/18-1ª Câmara, a contar do recebimento desta decisão.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, ao Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão 493/18-1ª Câmara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.



III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, sobre o teor desta decisão, via Ofício, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo e, após, sobrevindo ou não a documentação requisitada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise.

Porto Velho (RO), 17 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

Cumpra-se.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 206, de 12 de abril de 2019.

*Concede progressão funcional a servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002508/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293 da Lei Complementar n. 68/1992, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, § 2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cadastro	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
474	ERCILDO SOUZA ARAUJO	16.8.2018	I	B	I	C

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

#### PORTARIA

Portaria n. 208, de 15 de abril de 2019.

*Convalida substituição de servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003268/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no dia 9.4.2019, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em

virtude de participação do titular na reunião com as Secretarias-Gerais de Controle Externo e Administração, para discutir a desmobilização das unidades regionais, e apresentação do Plano Integrado de Controle Externo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

#### PORTARIA

Portaria n. 209, de 16 de abril de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003279/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, para, nos dias 30.4.2019, 2 e 3.5.2019 e no período de 6 a 15.5.2019, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude de gozo de folgas compensatórias e férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 210, de 16 de abril de 2019.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003385/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, nos dias 23 e 24.4.2019, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no Treinamento de Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade (MMD-TC), a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº23/2019, de 16, de abril, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012,

publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003267/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe de Divisão, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/04 a 30/04/2019, a presente solicitação se faz necessária subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviço na área de TI. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/04/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 207, de 15 de abril de 2019.

*Exonera servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003265/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora JANAÍNA DOS SANTOS FERREIRA MATTOS, cadastro n. 990708, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 237 de 3.3.2016, publicada no DOeTCE-RO n.1103 ano VI de 7.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração